PROTOCOLO GERAL

Nr

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA – 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

ASSUNTO

Nr.....

INEXIGIBILIDADE NR 2/2024

UASG 160019 – H Gu T

Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - H Gu T **2024**

Interessado: HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de Serviço de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga.

Volume: 001

Anexos: - **Proc Adm nº 64597.000887/2024-31**

Movimento do Processo

DESTINO	D A T A			DESTINO	D A T A		
1				14			
2				15			
3				16			
4				17			
5				18			
6				19			
7				20			
8				21			
9				22			
10				23			
11				24			

MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

ÍNDICE

Termo De Autuação	Fl Nº 1
Capa 1	Fl Nº 2
Autorização de Abertura	Fl Nº 3
Designação da Autoridade Competente	Fls Nº 4 - 9
Boletim de Equipe de Agente da Contratação	Fl Nº 10
Boletim de Equipe de Planejamento da Contratação	Fls Nº 11 - 13
Diex Nº 9 – Imagiologia/Div Med/S Dir	Fl Nº 14
Documento de Formalização da Demanda	Fls Nº 15 - 16
Termo de Referência	Fls Nº 17 - 28
Estudo Técnico Preliminar	Fls Nº 29 - 34
Estimativa da Despesa	Fls Nº 35 - 37
Capa 2	Fl Nº 38
OFÍCIO Nº9-Fisc, Resposta ao OFÍCIO Nº9-Fisc, da COSAMA, e seus anexos	Fls Nº 39 - 67
Lei Nº 730, de 24 de setembro de 2015 – Autorização de Concessão	Fls Nº 68 - 72
Lei nº 11.445_5 JAN 2007_saneamento básico	Fls Nº 73 – 123
Gráfico de Consumo 2023 do Hospital de Guarnição de Tabatinga – HGuT	Fl Nº 124
Histórico de Faturas Pagas 2023 do HGuT	Fls Nº 125 – 126
Faturas de 2023 do HGuT	Fls Nº 127 – 140
Faturas da MANAUS AMBIENTAL S.A. referentes ao HMAM	Fls Nº 141 – 149
Portaria_726	Fls Nº 150 – 152
Razão da escolha do contratado	Fl Nº 153
Análise de Riscos	Fls Nº 154 - 161
Declaração de Autorização Decreto 10.193	Fls Nº 162 - 163
Justificativa de Alteração nos Modelos Padronizados AGU	Fl Nº 164
Parecer Referencial N. 00003/2023 /COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	Fls Nº 165 - 182
Atestado de Adequação do Processo	Fl Nº 183
Declaração da Dotação Orçamentária	Fl Nº 184
Termo de Aprovação da Autoridade Competente	Fl Nº 185
Termo de Encerramento Vol I	Fl Nº 186
Termo de Abertura Vol II	Fl Nº 187
Documentação de Habilitação	Fls Nº 188 - 265
Lista de Verificação	Fls Nº 266 - 270
Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2024	Fl Nº 271
Termo de Encerramento Vol II	Fl Nº 272

[redacted]

FILLIPE CARVALHO DE SOUZA – CAP
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo autuado sob o nº **64597.000887/2024-31**, que trata da realização de Processo Licitatório de Inexigibilidade nº **2/2024**, para **Contratação de Serviços de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Tabatinga/AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

FILLIPE CARVALHO DE SOUZA - Capitão
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

Hospital de Guarnição de Tabatinga

INEXIGIBILIDADE Nº 2/2024

(Processo Administrativo n° º 64597.000887/2024-31)

- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE;

- NOMEAÇÃO DO NOVO ORDENADOR DE DESPESAS;

- EQUIPE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO;

- EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO;

Tabatinga - 2024

Em consequência: o Ch SPP tome conhecimento e providencias relativas a retificação da data em questão.

(Nota nº 49630, de 22 de abril de 2024, da Fisc Adm)

c. PROCESSOS LICITATÓRIOS

1) Abertura de Pregão Tradicional

Autorizo a abertura e o início do procedimento licitatório do Processo Administrativo nº 64597.000785/2024-16, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024:
1. Descrição: Pregão Eletrônico nº 02/2024- HGuT - UASG 160019
2. Objeto: Contratação de Instalação de Sistema Fotovoltaico.

Considerando que a instrução do presente processo atende ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, aprovo os atos praticados e autorizo que seja promovida a abertura de procedimento de licitação para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de publicação de Edital.

Em consequência, o chefe da SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 49605, de 17 de abril de 2024, da SALC)

2) Inexigibilidade de licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

Autorizo a abertura e o início do Processo Administrativo nº 64597.000887/2024-31, correspondente à Inexigibilidade 02/2024:

1. Descrição: Inexigibilidade 02/2024 - HGuT - UASG 160019

2. Objeto: Contratação de Serviços de abastecimento de água potável.

Considerando que a instrução do presente processo atende ao disposto no Inciso I, do Art. 74. da Lei nº 14.133, de 2021, aprovo os atos praticados e autorizo que seja promovida a abertura de procedimento de inexigibilidade para a contratação de serviço, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de publicação de aviso de inexigibilidade.

Em consequência, o chefe da SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 49627, de 22 de abril 2024, da SALC)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2024

Autorizo a abertura e o início do Processo Administrativo nº 64597.003769/2023-02, correspondente à Inexigibilidade 03/2024:

1. Descrição: Inexigibilidade 03/2024 - HGuT - UASG 160019

2. Objeto: Contratação de serviços de publicidade em jornais de grande circulação do Estado do

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 12/06/2023 | Edição: 109 | Seção: 2 | Página: 11
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante

PORTARIA - C EX Nº 743, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

NOMEAR, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 17º BIS (Tefé-AM), o Ten Cel INF (0623145745) BRUNO RODRIGO DE SOUZA ROSA;

- do 50º BIS (Imperatriz-MA), o Ten Cel INF (0130880248) CARLOS HENRIQUE LEITE DE SOUZA;

- do 51º BIS (Altamira-PA), o Ten Cel INF (1126605441) FABRICIO LINO ROSA;

- do 52º BIS (Marabá-PA), o Ten Cel INF (0858821036) LUIS HENRIQUE CETRANGOLO DÓREA;

- do 53º BIS (Itaituba-PA), o Ten Cel INF (0130288343) HUMBERTO IVAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR;

- do 54º BIS (Humaitá-AM), o Ten Cel INF (0130540446) RONAY SOUZA DINIZ;

- do Cmdo Fron SOLIMÕES / 8º BIS (Tabatinga-AM), o Ten Cel INF (0130279946) ADELINO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR;

- do Cmdo Fron AMAPA / 34º BIS (Macapá-AP), o Ten Cel INF (0130298342) WILLIAM ANTONIO MIRANDA SILVA;

- do Cmdo Fron JURUÁ / 61º BIS (Cruzeiro do Sul-AC), o Ten Cel INF (0114831340) GUSTAVO MOREIRA MATHIAS;

- do Cmdo Fron JAURU / 66º BI Mtz (Cáceres-MT), o Ten Cel INF (0130281942) ALEX JESUS SOARES;

- do 17º B Fron (Corumbá-MS), o Ten Cel INF (0195450838) FABIANO DA SILVA CARVALHO;

- do 1º BI Mec (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0195292032) IGOR DOS SANTOS LEITE;

- do 2º BIL (São Vicente-SP), o Ten Cel INF (0130288640) LEANDRO CASTRO DE GOES MARTINS;

- do 4º BIL (Osasco-SP), o Ten Cel INF (0130296940) LEONARDO KUWABARA;

- do 5º BIL (Lorena-SP), o Ten Cel INF (0130288442) JOÃO BÔSCO REIS CESTARO;

- do 6º BIL (Caçapava-SP), o Ten Cel INF (0196409239) LUÍS FERNANDO HILGENBERG JÚNIOR;

- do 7º BIB (Santa Cruz do Sul-RS), o Ten Cel INF (1182856730) ORLANDO MATTOS SPARTA DE SOUZA;

- do 10º BIL Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0114802945) EDUARDO AUGUSTO MONTELLA DE CARVALHO;

- do 11º BI Mth (São João del-Rei-MG), o Ten Cel INF (1127128542) GUSTAVO TIYODI NAKASHIMA;

- do 12º BIL Mth (Belo Horizonte-MG), o Ten Cel INF (0114833940) MURILO ALBIERO;

- do 13º BIB (Ponta Grossa-PR), o Ten Cel INF (0114805443) JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO NETO;

- do 15º BI Mtz (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0194419438) RAFAEL JOSÉ VIEIRA BARRETO;

- do 16º BI Mtz (Natal-RN), o Ten Cel INF (0130535446) EULER DE PAULA GOMES;

- do 18º BI Mtz (Sapucaia do Sul-RS), o Ten Cel INF (0318015740) IVAN WERBERICH;

- do 19º BC (Salvador-BA), o Ten Cel INF (0130286545) LEONARDO JOSÉ LINS;

- do 23º BC (Fortaleza-CE), o Ten Cel INF (0114811649) ALISSON ALENCAR DAVID;

- do 23º BI (Blumenau-SC), o Ten Cel INF (0925747248) ANTONIO FERNANDO ADORNO COSSA;

- do 26º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113416945) DOUGLAS DOS SANTOS LEITE;

- do 27º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0419836044) ODONIAS PERICLES ALVES;

- do 28º BC (Aracaju-SE), o Ten Cel INF (0130292741) RICARDO PEREIRA BARRETO;

- do 35º BI (Feira de Santana-BA), o Ten Cel INF (1010727848) CRISTIANO GARCIA GUEDES;

- do 38º BI (Vila Velha-ES), o Ten Cel INF (0130284946) THIAGO GARCIA PEREIRA;

- do 57º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114817448) RAFAEL LANDSKRON BATISTA;

- do 62º BI (Joinville-SC), o Ten Cel INF (0114791742) ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO CABRAL;

- do 63º BI (Florianópolis-SC), o Ten Cel INF (0318815743) LUIS HENRIQUE VIGHI TEIXEIRA;

- do 71º BI Mtz (Garanhuns-PE), o Ten Cel INF (0130568249) WALKER LOPES LIMA;

- do 72º BI Caat (Petrolina-PE), o Ten Cel INF (0130540347) RODRIGO EUGENIO DE PAIVA;

- do BPEB (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0827506643) CARLOS AUGUSTO DA SILVA NÉTO;

- do 2º BPE (Osasco-SP), o Ten Cel INF (0130537947) MARCELO AFONSO COSTA;

- do 6º BPE (Salvador-BA), o Ten Cel INF (0196110639) RODRIGO CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO;

- do 7º BPE (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130538648) VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA;

- do 8º BPE (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0114797145) MÁRIO IVO DE LIMA FORTE;

- do 9º BPE (Campo Grande-MS), o Ten Cel INF (0724902747) CLEBERSON ANDRÉ D' AQUINO OLIVEIRA;

- do 11º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114829641) CASSIUS RICARDO SOUZA CAETANO;

- do CIBld (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0114791049) ALEXANDRE CHECHELISKI;

- do 1º RCC (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0130569445) LUIZ GUSTAVO DE PAIVA LOPES;

- do 3º RCC (Ponta Grossa-PR), o Ten Cel CAV (0130300841) RENATO GRILLO DE CARVALHO;

- do 3º RC Mec (Bagé-RS), o Maj CAV (0318476249) CARLOS EURICO ALENCASTRO TEIXEIRA BRANDÃO;

- do 6º RCB (Alegrete-RS), o Maj CAV (0332016740) CARLOS ARTUR CESTARI CORRÊA DA CUNHA;

- do 7º RC Mec (Santana do Livramento-RS), o Maj CAV (0216474544) LUCIANO DA COSTA DUTRA;

- do 10º RC Mec (Bela Vista-MS), o Ten Cel CAV (0130911647) KLEBER YAÑEZ DO NASCIMENTO;

- do 11º RC Mec (Ponta Porã-MS), o Maj CAV (0196874937) ALEXANDRE LEPRI DE MEDEIROS;

- do 12º RC Mec (Jaguarão-RS), o Maj CAV (0216485045) JOÃO MAURÍCIO PASSUELO ZANNETTE;

- do 13º RC Mec (Pirassununga-SP), o Ten Cel CAV (0130283047) RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS;

- do 15º RC Mec (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel CAV (0130285349) RAFAEL DE MATTOS FALCÃO;

- do 16º RC Mec (Bayeux-PB), o Ten Cel CAV (0196388136) DIEGO PEREIRA PEDRA;

- do 1º RCG (Brasília-DF), o Ten Cel CAV (0318535341) EDUARDO SCHLUP;

- do 1º GAC Sl (Marabá-PA), o Ten Cel ART (0130894041) JOEL HENRIQUE FONSECA DE ÁVILA;

- do 2º GAC L (Itu-SP), o Ten Cel ART (0521545343) MARCELUS ARMINDO RIBEIRO NOGUEIRA;

- do 3º GAC AP (Santa Maria-RS), o Ten Cel ART (0130570948) FLÁVIO HENRIQUE DO NASCIMENTO;

- do 5º GAC AP (Curitiba-PR), o Ten Cel ART (0130299449) CARLOS ROBERTO PAULONI;

- do 6º GAC (Rio Grande-RS), o Ten Cel ART (0130535941) RODRIGO SOUZA LOPES DE ABREU;

- do 7º GAC (Olinda-PE), o Ten Cel ART (0130887649) EDWARDO COELHO DE OLIVEIRA;

- do 9º GAC (Nioaque-MS), o Ten Cel ART (0130572340) ALEXANDRE BATISTA LEITE JÚNIOR;

- do 10º GAC Sl (Boa Vista-RR), o Ten Cel ART (0204068944) GUILHERME TASSO DANTAS SANFELICE;

- do 14º GAC (Pouso Alegre-MG), o Ten Cel ART (0130568447) CARLOS EDUARDO TAVARES DE LIMA;

- do 15º GAC AP (Lapa-PR), o Ten Cel ART (0130572845) EDUARDO LUIZ BIAVASCHI;

- do 18º GAC (Rondonópolis-MT), o Ten Cel ART (0130568744) DÊIVID NETO DE OLIVEIRA;

- do 19º GAC (Santiago-RS), o Maj ART (1139392847) DIOGO BROETTO ALVES;

- do 21º GAC (Niterói-RJ), o Ten Cel ART (0130887243) CESAR BONFIM MENINE CAMELO PRODOSCIMO;

- do 25º GAC (Bagé-RS), o Ten Cel ART (0130914245) MARCELO DA SILVA MÜLLER;

- do 27º GAC (Ijuí-RS), o Maj ART (0216470443) DOUGLAS LUÍS DA SILVA;

- do 28º GAC (Criciúma-SC), o Ten Cel ART (0130537848) LUCIANO AMÉRICO FONSECA DE SOUZA;

- do CI Art Msl Fgt (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130914948) ALEXANDRE BORGES VILLA TREINTA;

- do C Log Msl Fgt (Formosa-GO), o Cel SV INT (0113963847) DIONISIO CARVALHO MOREIRA;

- do 16º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (1010729141) FRANCISCO EDUARDO FERNANDES HENN;

- do 1º GAAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0112337548) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA;

- do 3º GAAAe (Caxias do Sul-RS), o Ten Cel ART (0130571045) GEORGE KOPPE EIRIZ;

- do 12º GAAAe Sl (Manaus-AM), o Maj ART (0216458448) IRAMAR LUBIANA JUNIOR;

- do 2º BEC (Teresina-PI), o Ten Cel ENG (0114812043) CARLOS ALBERTO GALVÃO MAGALHÃES;

- do 5º BEC (Porto Velho-RO), o Ten Cel ENG (0130548340) JONAS SANTOS SILVA JÚNIOR;

- do 6º BEC (Boa Vista-RR), o Ten Cel ENG (0623562949) CADSON DE SOUZA BARBOZA;

- do 7º BEC (Rio Branco-AC), o Ten Cel ENG (1010954145) ABELARDO SILVA DE FARIA FILHO;

- do 8º BEC (Santarém-PA), o Maj ENG (0216471847) FRANCISCO MACHADO PARENTE NETO;

- do 9º BEC (Cuiabá-MT), o Maj ENG (0216458943) JOÃO PAULO CARVALHO DE ALENCAR;

- do 3º BE Cmb (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0111655247) GUSTAVO HUMBERTO DOS SANTOS COSTA;

- do 5º BE Cmb Bld (Porto União-SC), o Maj ENG (0216455949) DIEGO DA SILVA AGOSTINI;

- do 1º B Fv (Lages-SC), o Ten Cel ENG (0130913643) HUDSON MACHADO MOREIRA;

- do 21ª Cia E Cnst (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel ENG (0114815244) JOSINALDO LOPES DE MENESES;

- do 1º B Com (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel COM (0130538242) PLÁCIDO GARCIA TRAVASSOS DOS SANTOS;

- do 6º B Com (Bento Gonçalves-RS), o Ten Cel COM (0858845530) RODRIGO LUÍS ROSA DA SILVA;

- do Nu 5º B Com (Curitiba-PR), o Ten Cel COM (0130539943) JAIRO DINIZ GUERRA;

- da EsCom (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114793748) FÁBIO DOS ANJOS DE SANTANA;

- do 1º BGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0130915549) FABRICIO AVILA GUIMARÃES;

- do 4º CTA (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0196108435) SERGIO RICARDO MARTINS ROSA;

- do 6º CTA (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM Compt (0111576740) MARLOS DE MENDONÇA CORRÊA;

- do 7º CTA (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114800949) ANDERSON LELLIS ALVES MOURA;

- do 11º CT (Curitiba-PR), o Cel QEM Mec Auto (0112600846) TRAJANO ALENCAR DE ARAUJO COSTA;

- do 21º CT (Belo Horizonte-MG), o Ten Cel COM (0130541642) BRUNO FERNANDES DE MAGALHÃES;

- do 51º CT (Salvador-BA), o Cel QEM Elt (0204714448) HUMBERTO CARDOSO DA COSTA;

- do 9º B Mnt (Campo Grande-MS), o Ten Cel QMB (0130541147) RODRIGO ALVES DE MACEDO;

- do BCMS (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QMB (0195984232) JONATHAS DA COSTA JARDIM;

- do B Mnt Sup AAAe (Osasco-SP), o Maj ART (1126992849) RODRIGO LEONARDO DE SENA;

- do 2º CGCFEx (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0925744542) ANDERSON BARBOSA OZUNA;

- do 4º CGCFEx (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel SV INT (0130547342) ULISSES DA SILVA BARALDO;

- do 6º CGCFEx (Salvador-BA), o Cel SV INT (0111576948) MAURO PEREIRA DE MATTOS;

- do 9º CGCFEx (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0204729347) ANDERSON CLEYTON DA SILVA;

- do 10º CGCFEx (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0114815640) LEONARDO DE CARVALHO PIRES;

- do 18º B Trnp (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114797947) ROBSON JOSÉ OLIVEIRA;

- do 5º B Sup (Curitiba-PR), o Ten Cel SV INT (0130912348) SINDERLEY JÚNIOR FERREIRA DA PAZ;

- do 12º B Sup (Manaus-AM), o Maj SV INT (0216465948) ANDRÉ LUÍS GOUVEIA NEVES;

- do 1º D Sup (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130575046) DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA;

- do 4º D Sup (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel SV INT (0130889546) ALEXSANDRO ARRUDA DA ROCHA;

- do DSSM (Santa Maria-RS), o Maj SV INT (0216479147) VANDERLEI JOSÉ BORTOLI;

- do 2º B Log Sl (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Maj INF (0216455444) CLODOALDO PIRES FILHO;

- do 4º B Log (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (0130542343) JONAS MOLZ;

- do 8º B Log (Porto Alegre-RS), o Maj CAV (0333345643) MIGUEL MEDEIROS VIANNA;

- do 14º B Log (Recife-PE), o Ten Cel INF (0318549748) HUMBERTO ANDRE PRAZERES GUAITA;

- do 20º B Log Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130296544) VANDERSON MOTA DE ALMEIDA;

- do 22º B Log L (Barueri-SP), o Ten Cel CAV (1010936548) JOÃO PAULO DA SILVA NUNES;

- do 28º B Log (Dourados-MS), o Ten Cel INF (0130300247) JOSÉ MAURO DE MOURA ALVES JUNIOR;

- do IDQBRN (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115405847) RODRIGO LEONARD BARBOZA RODRIGUES;

- do CA-Leste (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0216484840) JAIRO LUIZ FREMDLING FARIAS JÚNIOR;

- do 1º BF Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel CAV (0925798340) MARCELO DIAS MONTEIRO;

- do 1º B Op Psc (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0114804842) GUILHERME MARQUES ALMEIDA;

- da 3ª Cia F Esp (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114795248) HÉLIO FERREIRA LIMA;

- do 3º B Av Ex (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0130538846) ALEXANDRE MARTINS BORGES CAMPOS;

- do 1º Btl DQBRN (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114578743) ANDRÉ LUIZ BIFANO DA SILVA;

- do 6º B Intlg Mil (Campo Grande-MS), o Ten Cel INF (1127283842) ANDRE LUIS DA COSTA BRANDÃO;

- do Nu 1º B Intlg Mil (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0333198448) ISAAC PEREIRA JUNIOR;

- do CPOR / PA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0309873941) VLADSON BANCKE DA SILVA;

- do CPOR / RJ (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114831746) ÍCARO PEREIRA MACHADO;

- do CEADEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130915044) CHRISTIANO MARINS ANSELMO PINHEIRO;

- do C Id Ex (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114834948) RODRIGO DO VALLE MACÊDO;

- do CPAEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130570740) EKTOR SIMON MONTEIRO INDÁ;

- do AHEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130283849) ARTUR MAGNO DE CASTRO RANGEL;

- do IPCFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0522153147) HÉLIO GONÇALVES CHAGAS DE MACEDO;

- do BCSv/ESA (Três Corações-MG), o Ten Cel INF (0130541048) PEDRO SANTORO COSTA DA SILVA;

- do AGR (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0115393944) CARLOS FREDERICO DE MATOS CHAGAS;

- do Pq R Mnt / 5ª RM (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0130880040) CARLOS ADRIANO ALVES DE TOLEDO;

- do Pq R Mnt / 6ª RM (Salvador-BA), o Ten Cel QMB (0130565443) NEWMAR SCHMITT;

- do Pq R Mnt / 7ª RM (Recife-PE), o Ten Cel QMB (0130542749) PAULO HENRIQUE PUEHRINGER;

- do Pq R Mnt / 12ª RM (Manaus-AM), o Maj QMB (0216454348) ÁTILA ALVES DE SOUZA;

- da CRO / 2ª RM (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM FC (0115422149) EMANUEL OLIVEIRA SILVA;

- da CRO / 5ª RM (Curitiba-PR), o Ten Cel QEM FC (0115424244) MÁRCIO LEANDRO BURIGO;

- da CRO / 8ª RM (Belém-PA), o Ten Cel QEM EL (0115406241) CHARLES WLADIMIR DE ALMEIDA OLIVEIRA;

- do 2º CGEO (Brasília-DF), o Ten Cel QEM Cart (0115407140) RICARDO DA SILVA VIEIRA;

- do 3º CGEO (Olinda-PE), o Ten Cel QEM Cart (1275403135) CARLOS YOSHIO MORITA;

- do 5º CGEO (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Cart (0195916739) ALEXANDRE DANTAS SOARES COUTINHO;

- da B Adm Curado (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130540149) MARIO GUSTAVO KNAUF;

- da B Adm Ap/3ª RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0130912942) EDER JOSÉ CADORIN;

- da B Adm Ap/5ª RM (Curitiba-PR), o Cel CAV (0204739148) RENATO CUNHA MELLO;

- da B Ap R Bauru (Bauru-SP), o Ten Cel INF (0195457239) ALESSANDER ANASTACIO FLEXA;

- da B Ap R Ribeirão Preto (Ribeirão Preto-SP), o Ten Cel INF (0194795035) FABRICIO PIRES CONSTANTINO DA SILVA;

- da B Adm / CComGEx (Brasília-DF), o Cel COM (0113984843) FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA NETTO;

- da B Adm Bda Inf Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0196615538) BELMIRO ANTONIO DE SOUZA NETO;

- do CGEA (Petrópolis-RJ), o Cel INF (0111548442) REGINALDO ROSA DOS SANTOS;

- da Graf Ex (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113968945) PEDRO EDGAR DOS SANTOS;

- do H Mil A CAMPO GRANDE (Campo Grande-MS), o Ten Cel MED (0115340531) PAULO CESAR DOS SANTOS FARIA;

- do H Mil A PORTO ALEGRE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel MED (1028732541) PEDRO LEOPOLDO ROUQUAYROL;

- do H Mil A RECIFE (Recife-PE), a Ten Cel MED (0114763048) ANDRÉA GUIMARÃES GURGEL;

- do H Ge CURITIBA (Curitiba-PR), a Ten Cel MED (0114769342) SIMONE ABREU;

- do H Ge FORTALEZA (Fortaleza-CE), a Ten Cel MED (1010284147) ANA ELIZABETH CAVALCANTI JORGE DE PAIVA;

- do H Ge RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel MED (0130591548) SAVIO REDER DE SOUZA;

- do H Gu FLORIANÓPOLIS (Florianópolis-SC), a Ten Cel MED (0130959943) ANA PAULA VILA NOVA CÂMARA SALIM SAKER;

- do H Gu NATAL (Natal-RN), a Cel QCO Enf (0623590544) JOSIANY BEZERRA DANTAS;

- do H Gu PORTO VELHO (Porto Velho-RO), o Ten Cel FARM (0195571831) CARLOS CHERME DA SILVA NOGUEIRA;

- do H Gu S G CACHOEIRA (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel FARM (0827810946) MARCELO DOS SANTOS STORCH;

- do H Gu TABATINGA (Tabatinga-AM), o Ten Cel FARM (0131590648) RONALDO ROCHA DOS SANTOS;

- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;

- da Pclin MPV (Rio de Janeiro-RJ), a Ten Cel MED (0130958242) ANA PAULA CARVALHO REIS;

- da Pclin MRJ (Rio de Janeiro-RJ), a Ten Cel MED (0130456247) ANA ANGÉLICA DE FREITAS ALVES;

- do LQFEx (Rio de Janeiro-RJ), a Cel FARM (0115371346) CRISTIANE CAMPOS DA SILVA;

- do CIB (Butiá-RS), o Ten Cel CAV (0317745446) CARLOS EDUARDO GONÇALVES RAMOS;

- do CIMNC (Recife-PE), o Ten Cel INF (0420097644) DEACIR ALVES DE ALMEIDA JUNIOR; e

- da Coud Rincão (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0858982135) LEANDRO SICORRA WILEMBERG.

GEN EX TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

1º Ten **CHARLES** JOSÉ CAMPOS
3º Sgt **SUZANA** OLIVEIRA SOARES

Em consequência: O encarregado do Almox, a SALC, os militares designados e demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota n° 48510, de 12 de janeiro de 2024, da SALC)

b. PROCESSOS LICITATÓRIOS

Designação

Designo os militares abaixo, de acordo com o Decreto nº 11.246, de 2022, art. 7º, art. 18º, §1º, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021, art. 3º, § 2º e 8º da IN Seges/ME nº 81, de 2022, art. 9º, inciso VII, da IN Seges/ME nº 58, de 2022 e Lei nº 12.527, de 2021, para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, referente ao **Pregão Eletrônico nº 01/2024**, cujo o objeto é a **Aquisição de Material de Consumo para Nutrição (dietas enterais, suplementos nutricionais, gêneros alimentícios e descartáveis)** do Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGuT) em conformidade ao Planejamento do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC. A documentação deverá ser entregue na SALC até o dia 25 FEV 2024.

1º Ten **RAQUEL ROCHA** DA SILVA
3º Sgt **M**ARCELO EUGÊNIO NEVES **MACIEL**

Em consequência, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 48495, de 11 de janeiro de 2024, da SALC)

Designo os militares abaixo, de acordo com o Decreto nº 11.246, de 2022, art. 6º, L, art. 7º e art. 8º da Lei nº 14.133 de 2021, para compor a **Equipe de Agente de Contratação**, dos processos licitatórios do **Exercício de 2024** a contar desta data.

2º Ten **WESLLEN** LIMA DE MELO
3º Sgt LUCAS **PESSOA** XAVIER
3º Sgt **JEANE MARQUES** DE MOURA SOARES

Em consequência, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 48496, de 11 de janeiro de 2024, da SALC)

Designo os militares abaixo, de acordo com o Decreto nº 11.246, de 2022, art. 6º, L, art. 7º, art. 8º da Lei nº 14.133 de 2021, para compor a **Equipe de Apoio**, dos processos licitatórios do **Exercício de 2024** a contar desta data.

3º Sgt **MELQUEZEDEK** DOS SANTOS GOES
Cb DAVID **CIPRIANO** FABA

Em consequência, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 48497, de 11 de janeiro de 2024, da SALC)

c. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO

de 12 JUL 11.

2º Sgt **ALINE** MARQUES LOPES

Em consequência, os interessados tomem conhecimento e as providências cabíveis.

(Solução ao DIEx nº 17 - Div Med/S Dir/Dir, de 22 de fevereiro de 2024, da 2º Sgt ALINE)

5) Visita Médica - Aprovação

Aprovado o parecer abaixo, exarado pelo Médico Atendente desta OMS (2º Ten Med JOSÉ LUCAS **QUADROS** DE SÁ - CRM-AM: 11917):

1º Sgt **FÁBIO LEANDRO** RAMOS
-Convém ser dispensado de esforços físicos, podendo executar atividades adm por 07 (sete) dias a contar de 26 FEV 24;
-Convém ser dispensado de formatura por 07 (sete) dias a contar de 26 FEV 24.

Em consequência, CCSv e demais militares interessados tomem conhecimento e providências.
(Nota nº 49048, de 26 de fevereiro de 2024, Seção de Saúde da OM)

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. EXAME DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Retificação de Publicação

Designação de Equipe – (Retificação). Retifico o publicado no BI Nr 37, de 23 FEV 24, página Nr 5204 deste Hospital de Guarnição, conforme se segue:

a) Onde se lê: 1° Ten **RAQUEL ROCHA** DA SILVA - Chefe da Equipe de Exame de Pagamento de Pessoal;

b) Leia-se: 2º Ten BARBÁRA LUIZA **CAVALCANTE** LOPES - Chefe da Equipe de Exame de Pagamento de Pessoal;

Em consequência os interessados tomem conhecimento e as devidas providências.
(Nota nº 49058, de 26 de fevereiro de 2024, do SPP)

b. PROCESSOS LICITATÓRIOS

Designação - Pregão

Designo os militares abaixo, de acordo com o Decreto nº 11.246, de 2022, art. 7º, art. 18º, §1º, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021, art. 3º, § 2º e 8º da IN Seges/ME nº 81, de 2022, art. 9º, inciso VII, da IN Seges/ME nº 58, de 2022 e Lei nº 12.527, de 2021, para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, dos pregões referenciados na tabela, para o Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGuT) em conformidade ao Planejamento do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC.

OBJETO	**PREGÕES**	**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**	**PRAZO PARA ENVIO DA PARTE REQUISITÓRIA**

Aquisição equipamentos e material de rancho – PASA	GCALC	Chefe: 1º Tenente Raquel Rocha Membro: 3º Sgt M. Maciel Membro: CB Henrique	15 JUN 24
Aquisição de material de consumo / copa e cozinha – PASA	GCALC	Chefe: 1º Tenente Raquel Rocha Membro: 3º Sgt M. Maciel Membro: CB Henrique	15 JUN 24
Aquisição de material de expediente	GCALC	Chefe: 1º Tenente Charles Membro: 3º Sgt Suzana Membro: 3º Sgt Braga	01 JUN 24
Aquisição de material de limpeza	GCALC	Chefe: 1º Tenente Charles Membro: 3º Sgt Suzana Membro: 3º Sgt Braga	26 ABR 24
Serviços Gráficos	GCALC	Chefe: 1º Tenente Áthina Castro Membro: 2º Tenente Thaís Olimpio Membro: 3º Sgt Melo	01 MAI 24
Aquisição de material odontológico	GCALC	Chefe: 1º Tenente Garcia Membro: 1º Tenente Giselly Membro: 2º Tenente Jokássia	26 MAR 24
Aquisição de material hospitalar e farmacológico	GCALC	Chefe: 1º Tenente Encarnação Membro: 1º Tenente Mariana Rezende Membro: 1º Tenente Thaciane	01 JUN 24
Aquisição de Gêneros Secos	GCALC	Chefe: 1º Tenente Raquel Rocha Membro: 3º Sgt M. Maciel Membro: CB Henrique	01 AGO 24
Aquisição de Material de Laboratório	HGUT	Chefe: 1º Tenente Karla Membro: 1º Tenente Suzy Caldas Membro: 2º Tenente Albuquerque Junior	22 JUN 24
Aquisição de Material de Fisioterapia	HGUT	Chefe: 1º Tenente Alessandra Membro: 2º Sgt Manuella	01 JUL 24

Serviço de Abastecimento de Água	INEXIGIBILIDADE	Chefe: 1º Tenente Alessandra Membro: 3º Sgt M. Maciel	30 MAI 24
Serviço de Correios	INEXIGIBILIDADE	Chefe: 1º Tenente Giselly Membro: 3º Sgt Junior Membro: 3º Sgt Melo	30 MAI 24
Serviço de Abastecimento de Energia	INEXIGIBILIDADE	Chefe: 2º Tenente Sara Membro: 3º Sgt Bruno	30 MAI 24

1º Ten **MARIANA** DE **REZENDE** SILVA ALMEIDA
1º Ten KELLY CRISTINA **GARCIA** SANTOS
1º Ten THALLITA **KARLA** SILVA DO NASCIMENTO GONZAGA
1º Ten **GISELLY** PANTOJA DA SILVA
1º Ten **ÁTHINA CASTRO** COSTA
1º Ten **CHARLES** JOSÉ CAMPOS
1º Ten **RAQUEL ROCHA** DA SILVA
1º Ten MARIA CLÁUDIA **ENCARNAÇÃO** DE SOUZA
1º Ten **SUZY** DOS SANTOS **CALDAS**
1º Ten **ALESSANDRA** MENEZES ANDRADE PESSOA
2º Ten **SARA** ALVES ANDRADE
2º Ten **JOKÁSSIA** HONÓRIO ALVES
2º Ten JOÃO BATISTA DE **ALBUQUERQUE JUNIOR**
2º Ten **THACIANE** DA SILVA FERREIRA
2º Ten **THAÍS** LARISSA FERREIRA **OLIMPIO**
2º Sgt LARISSA **MANUELLA** ROESNER RAMOS
3º Sgt JOÃO FELIPE DA SILVA **BRAGA**
3º Sgt **M**ARCELO EUGÊNIO NEVES **MACIEL**
3º Sgt MARIA DO CARMO FIGUEIREDO **MELO**
3º Sgt FRANCISCO CRUZ GRAÇA **JUNIOR**
3º Sgt **BRUNO** DE SÁ ELIAS
3º Sgt **SUZANA** OLIVEIRA SOARES
Cb JOÃO **HENRIQUE** SILVA DE OLIVEIRA

Em consequência, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes em conformidade com a legislação em vigor.

(Nota nº 49045, de 26 de fevereiro de 2024, da SALC)

c. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO

Ordem de Saque

-SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO – MOVIMENTO DE ETAPAS.
Publico o movimento de etapas realizadas para o dia 26 de Fevereiro de 2024 (Segunda-feira), conforme abaixo discriminado:

CLASSE DE EFETIVOS	**TIPO**	**CAFÉ**	**ALMOÇO**	**JANTAR**	**TIPO**
OFICIAIS	**QR**	19	21	4	C HOSP

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA - 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

DIEx Nr 1-Fisc Contr/Div Adm/S Dir
NUP: 64597.000887/2024-31

Tabatinga, AM, 11 de março de 2024.

Do Responsável pelo Planejamento da Contratação
Ao Sr Ordenador de Despesas
Assunto: Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Serviços de Serviço de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga.
Anexos:
- Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Análise de Riscos;
- Razão da Escolha (justificativa)
- Estimativa da despesa;
- Termo de Referência;

Nos termos do Inciso VIII do Art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à futura a contratação de Serviço de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga, solicito autorização para realização de Inexigibilidade de Licitação.

[redacted]

ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSÔA – 1º Ten
Responsável pelo Planejamento da Contratação

Despacho do Fiscal Administrativo:

1. Sou de parecer que seja realizada Inexigibilidade relacionada.

Tabatinga, AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA MOURA - Maj
Fiscal Administrativo do HGuT

Despacho do OD:

1. Aprovo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência; Autorizo a realização da Inexigibilidade de Licitação.
2. A SALC adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.
3. Publique-se.

Tabatinga, AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do HGuT

Documento de Formalização da Demanda

Número do Documento de Formalização da Demanda: 12/2024

1. Informações Básicas

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
Fisioterapia	30/12/2024 00:00	160019	FILLIPE CARVALHO DE SOUZA

Descrição sucinta do objeto

Serviços de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga.

2. Justificativa de necessidade

O Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGuT) atualmente possui em suas instalações as seguintes dependências, diretamente empregadas no enfrentamento da pandemia: 01 (um) Centro Cirúrgico, 01 (uma) Unidade Semi-intensiva com 07 leitos; 01 (uma) Unidade de Internação com 37 leitos ativos; 01 (uma) Unidade de Pronto-Atendimento com 10 leitos e uma sala vermelha.

O fornecimento de água canalizada é imprescindível para o desenvolvimento das atividades do HGuT. Na cidade de Tabatinga, o fornecimento de água é de responsabilidade da Companhia de Saneamento do Amazonas, conforme disposto na Lei Municipal nº 730, de 24 SET 2015.

O consumo de água é flutuante e atrela-se a tantas variáveis que é impossível prever o consumo exato, o que não obstaculiza a elaboração de estimativa anual de consumo a ser contratado. No entanto, a estimativa de quantitativo levou em consideração a base nos valores pagos no exercício de 2023.

O início da contratação fica condicionado à liberação de créditos na Natureza de Despesa 33.90.39 advindas do Exército Brasileiro por intermédio da Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária – DPGO.

Há a pretensão de que a vigência do contrato seja por prazo indeterminado, conforme Orientação nº 36/2011, da lavra do Exmo. Advogado-Geral da União.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R$)	Val. total (R$)
1	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO	FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	12,00	12.864,97	154.379,64

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação - Segue para analise e aprovação.

ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSOA

Membro da comissão de contratação

[redacted]

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

Termo de Referência 3/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
3/2024	160019-HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA/MEX/AM	ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSOA	08/04/2024 16:47 (v 1.0)

Status

ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	7/2024	64597000887202431

1. Definição do objeto

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1. 1. Contratação de serviços de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER
1	Serviço de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga	22845

1. 2. Por haver impossibilidade de competição no fornecimento de serviços de saneamento, faz-se necessária a contratação direta da COSAMA por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Inciso I, do Art. 74, da Lei 14.133 de 1° de Abril de 2021:

> “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> > I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”
>
> Bem como quanto ao prazo da contratação no Art. 109 da Lei 14.133 de 1° de Abril de 2021 que diz:

> "Art. 109 A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

1. 3. O serviço é enquadrado como continuado considerando que o objeto é essencial ao funcionamento do HGuT e fornecido por concessionária municipal de serviço público, único prestador onde está instalado o nosocômio citado .
2. 4. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.
3. 5. O custo estimado total da contratação é de R$ 154.379,64 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo um valor aproximado de R$ 12.864,97 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base nos valores pagos no exercício de 2023.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: [00394452000103-0-000016/2024]

II) Data de publicação no PNCP: [20/05/2023]

III) Id do item no PCA: [68]

IV) Classe/Grupo: [692]

V) Identificador da Futura Contratação: [160019-7/2024]

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. Destaca-se que o fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto serão mantidos com as condições contratuais atuais.

3.2. Conforme disposição da PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, toda fonte de abastecimento de água deverá passar por tratamento. No Art. 24, destaca-se:

> “Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos. (...).”

3.3. Tal artigo vai de acordo com a resolução 357 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências, onde em seu artigo 4º, inciso I, classifica as águas de classe especial são destinadas ao consumo humano com a devida desinfecção.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. A contratada deverá seguir o que versa a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, sujeitando-se principalmente aos aspectos pertinentes à sustentabilidade ambiental.

4.1.2. A empresa a ser contratada deve obedecer no que for possível as disposições acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental, registradas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no seu art. 6.

4.1.3. Serviço continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

4.1.4. A contratada deverá assegurar o pleno cumprimento das obrigações no prazo estipulado, na quantidade e qualidade dos serviços especificados e contidos no estudo técnico preliminar.

4.1.5. A Contratada deverá obedecer às normas técnica de saúde, de higiene, conforto e segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego;

4.1.6. A contratada deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços e fiscalizar o uso.

4.1.7. A contratação também requer que a fornecedora exerça práticas de sustentabilidade, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações sustentáveis – Advocacia-Geral da União.

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

4.5. Destaca-se que o fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto serão mantidos com as condições contratuais atuais.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: O início da presente contratação é em continuidade a vigência da contratação anterior, que terá sua vigência por prazo indeterminado, por determinação contida no art. 5º da Portaria DG 16/2023, bem como na Lei 14.133 /21 em seu Art. 109. A prestação de serviços será contínua, considerando que o objeto é essencial ao funcionamento do HGuT e fornecido por concessionária municipal de serviço público, único prestador onde está instalado o nosocômio citado .

5.1.2. Fornecimento de água potável nas instalações da contratante

5.1.3. Os serviços serão executados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante toda a vigência contratual.

5.1.4. A COSAMA executará de forma contínua os serviços e, em intervalos regulares, efetuará a leitura do hidrômetro da unidade de consumo para apurar o volume de água fornecido no período de referência.

5.1.5. A contratação abrange a seguinte localidade: Hospital de Guarnição de Tabatinga – Avenida da Amizade, nº 887, Bairro Centro – CEP 69.640-000, Tabatinga/AM.

5.1.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.1.8. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. A Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período necessário.

6.8. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.12. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

6.16. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

6.18. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

6.18.1. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

6.18.2. Com relação ao termo contratual, temos que quando a União contrata a prestação de serviços públicos figura na posição de usuária/consumidora, submetendo-se ao regulamento específico daquele serviço, mediante adoção da minuta padrão (de serviço de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários) para os usuários da categoria pública (contrato de adesão).

Gestor do Contrato

6.19. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.20. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.23. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.24. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.25. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no Anexo A, para aferição da qualidade da prestação dos serviços.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

7.3. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.3.1. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços deverá ser emitida com o mesmo número do CNPJ indicado pela Contratada em nome deste Contratante e deverá vir agrupada na Unidade Consumidora.

7.3.2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

7.3.3. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

7.3.4. O setor competente para proceder ao pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

A) A data da emissão;

B)Os dados do contrato e do órgão Contratante;

C) O período de prestação dos serviços;

D) O valor a pagar;

E) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.3.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.3.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.3.7. As demais obrigações decorrentes do pagamento estão previstas no Termo de Contrato (Minuta contratual padrão da COSAMA).

7.3.8. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

Do recebimento

7.4. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a , da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.5. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.6. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.7. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

7.8. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.9. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.9.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.9.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.9.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.9.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.9.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades

7.10. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.11. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.11.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.11.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.11.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.11.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.11.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.12. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.13. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.14 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.15. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.16. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.17. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.17.1. o prazo de validade;

7.17.2. a data da emissão;

7.17.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.17.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.17.5. o valor a pagar; e

7.17.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.18. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.19. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.20. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.21. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.22. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.23. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.24. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.25. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.26. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice de correção monetária.

Forma de pagamento

7.27. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.28. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.29. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.29.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.30. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O Serviço da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, CNPJ 04.406.195/0001-25, na qualidade de único fornecedor de água potável, coleta e tratamento de esgoto na localidade onde está instalado o Hospital de Guarnição de Tabatinga, se credenciam como fornecedor selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será empreitada por preço global.

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.3.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep)

8.3.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.3. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.3.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.3.5. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.3.6. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.3.7. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.3.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.3.9. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.3.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.3.11. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.4. **Pessoa física**: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. **Microempreendedor Individual - MEI**: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor ;

8.7. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI**: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. **Sociedade empresária estrangeira**: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9. **Sociedade simples**: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária**: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11. **Sociedade cooperativa**: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.12. Ato de autorização para o exercício da atividade de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário, expedido pela Prefeitura Municipal de Tabatinga nos termos do art. 73, Inciso I da Lei Orgânica do Município, Lei nº 730, de 24 de setembro de 2015.

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.19. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R$): 154.379,64

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 154.379,64 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme custos unitários apostos em anexo.

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: [167019];

II) Fonte de Recursos: [1005000142];

III) Programa de Trabalho: [2158453];

IV) Elemento de Despesa: [33.90.00];

V) Plano Interno: [D8SACSPAGES];

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Ordenador de Despesas

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Autoridade competente

Despacho: Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação

[redacted]

ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSOA

Membro da comissão de contratação

Assinou eletronicamente em 08/04/2024 às 16:47:26.

Estudo Técnico Preliminar 5/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 64597.000887/2024-31

2. Descrição da necessidade

O serviço de abastecimento de água potável é requisito essencial e necessidade permanente desta Organização Militar de Saúde, sendo fundamental para a realização das atividades finalísticas e complementares do Órgão. A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias à execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, prestadores de serviço e público externo do HGuT. Destarte, o serviço pretendido possui natureza continuada, encontrando respaldo no art. 15 da IN. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Fiscal de Contrato	Alessandra Menezes Andrade Pessôa

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Fornecimento de água potável nas instalações do CONTRATANTE, na unidade de consumo localizada na Avenida da Amizade, nº 887 – Bairro Centro – Tabatinga/AM.

Os serviços serão executados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante toda a vigência contractual.

A COSAMA executará de forma contínua os serviços e, em intervalos regulares, efetuará a leitura do hidrômetro da unidade de consumo para apurar o volume de água fornecido no período de referência.

O consumo de água, expresso em metros cúbicos (m^3), será apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas do mesmo hidrômetro, desprezadas frações de metro cúbico.

Conforme especificado pela COSAMA na sua Carta de Serviços, a empresa não dispõe do serviço de esgotamento sanitário na cidade de Tabatinga. Porém, de acordo com o Art. 1º da Lei Municipal de Tabatinga nº 730, de 24 de setembro de 2015, a empresa tem um prazo de 10 (dez) anos para promover a expansão do serviço de esgotamento sanitário para todas as vias do município.

Diante do exposto, salienta-se que não há a previsão de pagamento de taxas de coleta e tratamento de esgoto na presente contratação; paralelamente, a OMS está realizando um estudo de viabilidade para a aquisição de uma estação de tratamento de esgoto própria.

5. Levantamento de Mercado

Considerando a Lei Municipal nº 730, de 24 de setembro de 2015, a Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA) possui a concessão dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário na cidade de Tabatinga, com exclusividade.

A COSAMA é uma empresa de economia mista, enquadrada no regime jurídico de direito privado como sociedade anônima, e foi criado pela Lei nº 892, de 13 de novembro de 1969. A Cosama está presente atualmente em 14 dos 62 municípios do Estado do Amazonas com a finalidade de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, autorizada pelo art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, através do Contrato de Programa.

Diante do exposto, depreende-se que a contratação deverá ser realizada mediante processo de inexigibilidade de licitação

6. Descrição da solução como um todo

Conforme disposição da PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, toda fonte de abastecimento de água deverá passar por tratamento. No Art. 24, destaca-se:

> *"Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos. (...)."*

Tal artigo vai de acordo com a resolução 357 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências, onde em seu artigo 4º, inciso I, classifica as águas de classe especial são destinadas ao consumo humano com a devida desinfecção.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa da quantidade foi baseada no consumo dos últimos 12 meses do ano de 2023, ao qual teve uma média mensal de consumo conforme tabela abaixo:

Faturas	**Consumo**
Janeiro	618
Fevereiro	257
Março	456
Abril	390
Maio	336
Junho	444
Julho	1305
Agosto	1176
Setembro	1193
Outubro	573
Novembro	1514
Dezembro	2134
Média	**866,33**

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 154.379,64

O consumo de água é flutuante e atrela-se a tantas variáveis, que é impossível prever o consumo exato, o que não obstaculiza a elaboração de estimativa anual de consumo a ser contratado. No entanto, a estimativa de quantitativo levou em consideração com base nos valores pagos no exercício de 2023.

Trata-se de serviço remunerado por tarifa pública, tornando, salvo melhor juízo, desnecessária a realização de pesquisa de preços variada.

As tarifas vigentes são divulgadas na Tabela de Tarifas do site da COSAMA.

	Consumo (m^3)	**Valor (R$)**
Total de Consumo últimos 12 meses	10396	R$ 109.440,36
Consumo médio mensal	866,33	R$ 9.120,03
Acréscimo de 25% no consumo com margem de segurança	216,58	-
Total mensal do consumo com margem de segurança aplicando a tarifa vigente (R$ 11,88)	1.082,91	R$ 12.864,97
Total anual estimado		R$ 154.379,64

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de parcelamento tendo em vista se tratar de um serviço único e bem definido, no caso o fornecimento de água potável.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Destaca-se que não se faz necessária a realização de contratações correlatas e ou interdependentes ao objeto pretendido, nem há pretensão de realizar contratações, razão pela qual este item não será considerado no planejamento.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação atende aos seguintes objetivos estratégicos, considerando o Plano de Gestão da OMS:

OE1: Otimizar a assistência médico-hospitalar e odontológica aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, à população civil de Tabatinga e municípios circunvizinhos, aos indígenas e aos estrangeiros residentes na faixa da tríplice fronteira.

OE2: Racionalizar e modernizar o sistema de Gestão, a estrutura organizacional e os recursos disponíveis, bem como, aumentar a efetividade na gestão do bem público.

OE8: Contribuir com o desenvolvimento sustentável em sua área de atuação.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Melhoria no atendimento ao público interno e externo deste Hospital;

Emprego judicioso dos recursos públicos;

Melhoria na qualidade dos serviços prestados;

Satisfação do público interno e externo; e

Continuidade e valorização da gestão de processos da Administração Pública.

13. Providências a serem Adotadas

Não se configura a necessidade de elaboração de cronograma para adequação de ambientes visando a contratação do objeto em questão.

Conforme informado, não há risco da aquisição do objeto falhar em relação a adequações do ambiente da organização, pois tais adequações não são necessárias.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A contratada deverá seguir o que versa a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, sujeitando-se principalmente aos aspectos pertinentes à sustentabilidade ambiental.

A empresa a ser contratada deve obedecer no que for possível as disposições acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental, registradas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 janeiro de 2010, no seu art. 6.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável a aquisição do objeto com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XII art 7º da IN 40 de 22 de maio de 2020, da SEGES/ME.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSOA

Chefe da Equipe de Planejamento

Assinou eletronicamente em 08/04/2024 às 16:28:08.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIR O
CMA – 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
ANEXO A

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS – NO MÊS DE XXXXX DE 2024						
CONTRATO: XXX/XXXX – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - COSAMA						
FISCAL DE CONTRATO: XXXXXXXXX FISCAL DE CONTRATO SUBSTITUTO: XXXXXXXXXX						
ANEXO A - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ord	**Atividade**	**Mês**	**Unidade**	**Periodicidade**	**Qtd de Serviço**	**Total**
1	Serviço de Abastecimento de Água Potável	Março	XXXX m^3	Mensal	1	R$ XXXX
2	Imposto do Serviço de Abastecimento de Água Potável	Março	9,45%	Mensal	1	R$ XXXX
					Valor a liquidar: R$ **XXXXXX**	
					Valor NE XXX: R$ **XXXXXX**	
					Saldo com liquidação XXXXXX 2024: R$ **XXXXXX**	
Obs:						

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
FISCAL DO CONTRATO

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA – 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

ESTIMATIVA DA DESPESA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2024
NUP: 64597.000887/2024-31

1. INTRODUÇÃO

A presente exposição de argumentos tem por finalidade fundamentar a estimativa de despesa para a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO destinada à contratação da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA) para prestação de serviço continuado de abastecimento de água, nos termos do inciso II do Art. 72 da Lei nº 14.133 /21.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme prevê o § 1º do Art. 20 da IN nº 5/2017, as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

Considerando a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Lei nº 14.133/21:

> *Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no art. 5º.*
> *§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*
>
> LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:
> *§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

HOSP Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____

RUBRICA
HOSP DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

3. DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

A estimativa da quantidade foi baseada no consumo do último exercício (2023), ao qual foi possível mensurar uma média mensal de consumo conforme tabela abaixo:

Janeiro	618
Fevereiro	257
Março	456
Abril	390
Maio	336
Junho	444
Julho	1305
Agosto	1176
Setembro	1193
Outubro	573
Novembro	1514
Dezembro	2134
Média	866,33

Com isso, foi possível obter-se valores estimados em cima do consumo mensal gasto com o fornecimento de água, conforme tabela abaixo:

	Consumo (m^3)	**Valor (R$)**
Total de Consumo último 12 meses	10396	R$ 109.440,36
Consumo Médio Mensal	866,33	R$ 9.120,03
Acréscimo de 25% no consumo com margem de segurança	216,58	
Total mensal do consumo com margem de segurança aplicando a tarifa vigente (R$ 11,88)	1.082,91	R$ 12.864,97
Total anual estimado		R$ 154.379,64

Convém ressaltar que esses valores são meramente estimativos, tendo em vista algumas variáveis que podem ocorrer no dia-a-dia, como algum rompimento de tubulação em algum setor, vazamentos inesperados, e até mesmo quando ocorrer mutirão de cirurgias no Hospital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a realização de uma estimativa fidedigna de consumo de água para uma organização do nível de complexidade de um hospital é uma tarefa difícil, principalmente devido ao grande número de variáveis que afetam o consumo de água no dia-a-dia.

[redacted]

Tabatinga/AM, 26 de março de 2024.

ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSÔA – 1º Tem
Equipe de Planejamento da Contratação

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Considerando os elementos que apoiam a fundamentação da Equipe de Planejamento da Contratação, **APROVO** a presente justificativa que tem por finalidade a contratação de empresa para o serviço de abastecimento de água potável para as dependências do HGuT, nos termos do Inciso VII do Art. 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o § 2º do Art. 7º da IN SEGES/ME nº 73/2020.

Tabatinga-AM, 26 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente - Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

Hospital de Guarnição de Tabatinga

INEXIGIBILIDADE Nº 2/2024

(Processo Administrativo n° 64597.000887/2024-31)

- OFÍCIO Nº9-Fisc ;

- Resposta ao OFÍCIO Nº9-Fisc, por parte da COSAMA, e seus anexos;

- Lei Nº 730, de 24 de setembro de 2015 – Autorização de Concessão;

- Lei nº 11.445_5 JAN 2007_saneamento básico;

- Gráfico de Consumo 2023 do Hospital de Guarnição de Tabatinga - HGuT;

- Histórico de Faturas Pagas 2023 do HGuT;

- Faturas de 2023 do HGuT;

- Faturas da empresa MANAUS AMBIENTAL S.A. referentes ao Hospital Militar de Manaus - HMAM

- Portaria_726.

Tabatinga - 2024

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

OFÍCIO Nº9-Fisc Contr/Div Adm/S Dir
EB: 64597.001248/2024-93

TABATINGA, 18 de março de 2024.

Senhor
Marcus Vinicius Pelodan Santos
Diretor Administrativo e Financeiro
Rua Marechal Mallet nº 520, 2º andar
69640-000 -

Assunto: renovação de contrato de prestação do serviço de Fornecimento de Água

Sr Diretor Administrativo e Financeiro,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo a tratar de renovação de contrato de fornecimento de água, informando que esta OMS recebeu orientação dos Órgãos Superiores, no sentindo de atualizar o contrato vigente nos termos da nova Lei de Licitação.

2. Diante do acima exposto, solicito a possibilidade de encaminhar **a carta de serviços, tabela de tarifas e modelo de contrato de prestação de serviços**, dessa Concessionária, visando compor o processo licitatório para manutenção da prestação do serviço em tela.

3. Para maiores esclarecimentos, coloco a disposição, a 1º Ten ALESSANDRA ou 2º Sgt PESSOA, através dos seguintes contatos: (92) 98233-4493 ou (97) 98404-0766.

Atenciosamente,

RONALDO ROCHA DOS SANTOS - Tenente Coronel

Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga

"80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU"

Gmail fiscal.cosamahgut <fiscalcosamahgut@gmail.com>

Renovação de Contrato de Prestação do Serviço de Fornecimento de Água

SAC COSAMA <sac@cosama.am.gov.br> 22 de março de 2024 às 10:39
Para: "fiscal.cosamahgut" <fiscalcosamahgut@gmail.com>

Bom dia, prezados (as),

Ao Excelentíssimo senhor Ronaldo Rocha dos Santos,

Cumprimentando cordialmente V.S.ª, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício nº 9 FISC CONTR/DIV ADM/DIR, emitido pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGUT), informamos que os documentos solicitados para prosseguimento dos processos contratuais foram anexados ao presente e-mail:

- Cartas de Serviços;
- Resolução da Aprovação da Tabela Tarifária;
- Tabela Tarifária;
- Minuta Contratual.

Estamos comprometidos em assegurar que todas as exigências e procedimentos sejam atendidos de acordo com as diretrizes estabelecidas. Permanecemos à disposição para qualquer assistência que possa ser requerida.

Atenciosamente,

Serviço de Atendimento ao Cliente - COSAMA
(92) 4009-1971
(92) 98527-3255
sac@cosama.am.gov.br

De: fiscal.cosamahgut <fiscalcosamahgut@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 18 de março de 2024 10:30
Para: SAC COSAMA <sac@cosama.am.gov.br>; Comercial COSAMA <comercial@cosama.am.gov.br>; Superitendencia Comercial <supcom@cosama.am.gov.br>
Assunto: Renovação de Contrato de Prestação do Serviço de Fornecimento de Água

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

RESOLUÇÃO Nº 03.2023-CA assinada.pdf
330K

TABELA DE SERVIÇOS E SANSÕES.pdf
815K

Tabela - Revisão Tarifária.pdf
293K

MINUTA DE CONTRATO ATUALIZADA 2024.doc
288K

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 03/2023 – CA

do Conselho de Administração da Cosama, registrada na Ata Nº 625/2023-CA

O Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Amazonas, no uso de suas atribuições constantes do Estatuto Social vigente e,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu Artigo 4º-A, e seguindo as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

CONSIDERANDO que a Cosama segue todos os procedimentos normativos de qualidade, manutenção e operação, com todos os critérios deliberados pela ANA;

CONSIDERANDO que o custo financeiro dos serviços prestados pela Cosama aumentou consideravelmente, desde o último reajuste, no ano de 2019, conforme estudo apresentado no Anexo I desta Resolução;

CONSIDERANDO as receitas versus as despesas médias mensais no ano de 2022, percebe-se que a Companhia apresentou um déficit médio mensal na prestação de serviços de abastecimento de água no montante de R$ 1.847.593,39 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos);

CONSIDERANDO que a sustentabilidade econômico-financeira da Companhia deve abranger a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, bem como gerar os recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas do serviço;

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
instagram/cosama.am
facebook.com/cosama.am

gabinete@cosama.am.gov.br
Fone:(92) 4009-1952
Rua General Miranda Reis, 20 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

COSAMA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

CONSIDERANDO a inexigibilidade de reajuste de tarifa entre os anos de 2020 à 2022, associado à Pandemia do Coronavírus, e que ocasionou na estagnação do percentual de aumento, ocorrendo um déficit financeiro que desalinhou a estrutura econômica de despesas operacionais e de investimentos, com os custos da Companhia;

CONSIDERANDO a Proposição Nº 04/2023-DIEX;

CONSIDERANDO a análise e manifestação das áreas, conforme o Processo nº 01.05.025501.000728/2023-10-Siged;

RESOLVE:

1. Aprovar o reajuste do valor da Tarifa Comercial aplicada nos serviços oferecidos pela Cosama, conforme Anexo II desta Resolução;
2. Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do reajuste total do valor da tarifa a ser empregado pela Diretoria Executiva;
3. Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

No Gabinete da Presidência da Companhia de Saneamento do Amazonas – Cosama, em Manaus, 17 de abril de 2023.

[redacted]
Carlos Henrique dos Reis Lima
Presidente

[redacted]
Armando Silva do Valle
Conselheiro

[redacted]
Juscelino Kubitschek de Araújo
Conselheiro

[redacted]
Kathelen de Oliveira Braz dos Santos
Conselheira

Kátia Vanessa Souza de Mendonça
Conselheira

[redacted]
Michelle Macedo Bessa
Conselheira

[redacted]
Maria Nazaré de Aguila
Conselheira

[redacted]

www.cosama.am.gov.br
youtube.com/cosama.am
instagram/cosama.am
facebook.com/cosama.am

gabinete@cosama.am.gov.br
Fone:(92) 4009-1952
Rua General Miranda Reis, 20 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

COSAMA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

VALORES/TAXAS - COBRANÇA EFEITO CASCATA

Soma-se o valor do teto de cada faixa de consumo + o consumo excedente. Ex.: 12m³ = R$ 26,25 – excedido o teto de consumo mínimo de 10m³ = R$ 18,80.

- Até 10m³ = R$ 1,88; de 11m³ à 20m³ = R$ 3,70
- 10m³ + 2m³ = 12m³ (R$ 18,80 + R$ 7,40 = R$ 26,25)

Tabela: Estrutura Tarifária Estimado

Pontos	Consumo (m³)	Classe	Residencial	Comercial	Industrial	Poderes Públicos
1 a 3	12	A	R$ 26,25	R$ 81,09	-	R$105,76
4	15	B	R$ 37,34	R$ 109,36	-	R$141,38
5	20	C	R$ 55,82	R$ 156,50	-	R$200,75
6	25	D	R$ 84,09	R$203,61	-	R$260,13
7	30	E	R$112,38	R$250,75	-	R$319,50
8 a 9	35	F	R$150,81	R$297,88	-	R$378,86
10 a 15	40	G	R$189,26	R$345,01	R$353,52	R$438,23
Acima de 15	45	H	R$233,43	R$392,13	R$413,88	R$497,61

Tabela: Estrutura Tarifária Hidrometrado

Categoria	Faixa de consumo (m³)	Valor (m³)	Tarifa mínima
Residencial	Até 10	R$ 1,88	R$ 18,80
	11 a 20	R$ 3,70	-
	21 a 30	R$ 5,66	-
	31 a 40	R$ 7,69	-
	41 a 60	R$ 8,83	-
	61 a 99999	R$ 10,09	-
Comercial	Até 12	R$ 6,76	R$ 81,12
	13 a 99999	R$ 9,43	-
Industrial	Até 40	R$ 8,85	R$ 353,81
	41 a 99999	R$ 12,15	-
Pública	Até 12	R$ 8,81	R$105,76
	13 a 99999	R$ 11,88	-

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Serviços e Sanções

Nº	Serviços	Descrição	Valor (R$)
1	Ligação de água – taxado/estimado	Interligação do imóvel ao sistema de abastecimento de água sem instalação de hidrômetro, com cobrança realizada por meio de tabela tarifária	R$ 60,00
2	Ligação de água - hidrometrado	Interligação do imóvel ao sistema de abastecimento de água com instalação de hidrômetro e cobrança proporcional ao consumo medido.	R$ 300,00
3	Ligação de água temporária residencial	Interligação de residência, de forma temporária, ao sistema de abastecimento de água	R$ 64,00
4	Ligação de água temporária comercial	Interligação de comércio, de forma temporária, ao sistema de abastecimento de água	R$ 79,00
5	Ligação de água temporária industrial	Interligação de indústria, de forma temporária, ao sistema de abastecimento de água	R$ 143,00
6	Ligação de água temporária poderes púbicos	Interligação de instituição pública, de forma temporária, ao sistema de abastecimento de água	R$ 143,00
7	Corte a pedido	Supressão da ligação de água a pedido do cliente	R$ 79,00
8	Religação de água - Em decorrência de corte a pedido	Restabelecimento do fornecimento de água anteriormente suprimido a pedido	R$ 79,00
9	Religação de água - Em decorrência de corte por débitos	Restabelecimento do fornecimento de água anteriormente suprimido por débitos	-
10	Mudança do local da ligação de água a pedido - taxado/estimado	Alteração do local de entrada de água no imóvel a pedido do cliente	R$ 90,00
11	Mudança do local da ligação de água a pedido - hidrometrado	Alteração do local de instalação do cavalete a pedido do cliente	R$ 300,00
12	Instalação de Hidrômetro a pedido	Instalação de hidrômetro e kit cavalete, a pedido do cliente, na entrada de água do imóvel	R$ 300,00

13	Substituição de hidrômetro por violação	Substituição do hidrômetro, quando houver violação do lacre ou do equipamento, observada pela fiscalização	R$ 395,00
14	Substituição de hidrômetro a pedido	Substituição do hidrômetro a pedido do cliente	R$ 300,00
15	Substituição de cavalete a pedido	Substituição completa do cavalete a pedido do cliente	R$ 143,00
16	Desmembramento de ligação de água a pedido	Divisão de uma ligação de água em duas ou mais ligações, a pedido do cliente	R$ 190,00
17	Verificação da qualidade da água a pedido - análise físico-química – **Para não Clientes**	Análise dos parâmetros físico-químicos da água, a pedido do cliente	R$ 410,00
18	Verificação da qualidade da água a pedido - análise bacteriológica - **Para não Clientes**	Análise dos parâmetros bacteriológicos da água, a pedido do cliente	R$ 410,00
19	Corte (supressão) de ligação por débitos	Supressão da ligação de água por débitos do cliente	-
20	Substituição de hidrômetro por tempo de vida útil	Substituição do hidrômetro quando o tempo de uso do equipamento exceder o seu tempo de vida útil	-
21	Substituição de cavalete por comprometimento da estrutura	Substituição completa do cavalete, quando a fiscalização observar o comprometimento da estrutura	-
22	Manutenção de cavalete	Manutenção/Reparo de peças específicas do cavalete, após ser observada a necessidade pela fiscalização	-
23	Conserto de vazamento de água	Conserto de vazamento anterior à entrada de água do imóvel	-
24	Verificação por falta de água	Verificação de possíveis obstruções de ramal/rede que impedem o abastecimento de um imóvel	-
25	Desperdício de água	Água perdida, pelo mau uso. Isto ocorre quando há perda de água nos encanamentos que a levam para as residências das pessoas, pelo consumo à toa por parte dos consumidores	R$ 505,00

26	Reposição de hidrômetro por extravio	Mal uso do equipamento, tentativa de fraudes por parte dos clientes	R$ 505,00
27	Violação do medidor ou fita lacre	Mal uso do equipamento, tentativa de fraudes por parte dos clientes	R$ 505,00
28	Religação clandestina	É a ligação de um imóvel à rede de água e/ou esgoto sem autorização/registro na concessionária e sem emissão de conta de consumo	R$ 505,00
29	By Pass (desvio do fluxo de água)	Sistema by-pass consiste no desvio do fluxo de água de forma irregular	R$ 545,00
30	Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva	Intervenção no hidrômetro e/ou ramal, como quebra de lacre, perfuração da cúpula, impedindo o registro de consumo e o furto de água	R$ 545,00
31	Intervenção no ramal predial ou instalações de água	Intervenção no hidrômetro e/ou ramal, como quebra de lacre, perfuração da cúpula, impedindo o registro de consumo e o furto de água	R$ 545,00
32	Instalação de injetor ou bomba de sucção no ramal	Instalação de bomba centrífuga no ramal/rede de água, alterando a distribuição de pressão da rede impedindo o abastecimento jusante para os demais usuários.	R$ 545,00
33	Hidrômetro desconectado, invertido ou removido	Intervenção no hidrômetro e/ou ramal, como quebra de lacre, perfuração da cúpula, impedindo o registro de consumo e o furto de água	R$ 545,00
34	Ligação clandestina	É a ligação de um imóvel à rede de água e/ou esgoto sem autorização/registro na concessionária e sem emissão de conta de consumo	R$ 545,00
35	Recusa na instalação de hidrômetro	Instalação de hidrômetro permite que a medição seja certeira, além de ajudar na conscientização sobre a importância do uso racional da água.	R$ 316,00

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

VALORES/TAXAS - COBRANÇA EFEITO CASCATA

Soma-se o valor do teto de cada faixa de consumo + o consumo excedente. Ex.: 12m³ = R$ 26,25 – excedido o teto de consumo mínimo de 10m³ = R$ 18,80.

- Até 10m³ = R$ 1,88; de 11m³ à 20m³ = R$ 3,70
- 10m³ + 2m³ = 12m³ (R$ 18,80 + R$ 7,40 = R$ 26,25)

Tabela: Estrutura Tarifária Estimado

Pontos	Consumo (m³)	Classe	Residencial	Comercial	Industrial	Poderes Públicos
1 a 3	12	A	R$ 26,25	R$ 81,09	-	R$105,76
4	15	B	R$ 37,34	R$ 109,36	-	R$141,38
5	20	C	R$ 55,82	R$ 156,50	-	R$200,75
6	25	D	R$ 84,09	R$203,61	-	R$260,13
7	30	E	R$112,38	R$250,75	-	R$319,50
8 a 9	35	F	R$150,81	R$297,88	-	R$378,86
10 a 15	40	G	R$189,26	R$345,01	R$353,52	R$438,23
Acima de 15	45	H	R$233,43	R$392,13	R$413,88	R$497,61

Tabela: Estrutura Tarifária Hidrometrado

Categoria	Faixa de consumo (m³)	Valor (m³)	Tarifa mínima
Residencial	Até 10	R$ 1,88	R$ 18,80
	11 a 20	R$ 3,70	-
	21 a 30	R$ 5,66	-
	31 a 40	R$ 7,69	-
	41 a 60	R$ 8,83	-
	61 a 99999	R$ 10,09	-
Comercial	Até 12	R$ 6,76	R$ 81,12
	13 a 99999	R$ 9,43	-
Industrial	Até 40	R$ 8,85	R$ 353,81
	41 a 99999	R$ 12,15	-
Pública	Até 12	R$ 8,81	R$105,76
	13 a 99999	R$ 11,88	-

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE CONTRATO N°.,

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA celebrado entree a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, na forma abaixo:

Aos dias do mês de de 2024 nesta cidade de Manaus, capital do **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da, situada na com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado sob o nº, Inscrição Estadual nº, Inscrição Municipal Nº. e CNPJ Nº. ., Administração ..., neste ato representada por seu Ordenador de Despesas Sr., brasileiro,..... residente e domiciliado nesta cidade, naRG..... do CPF nº, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE,** e, do outro lado, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS- COSAMA,** inscrita no CNPJ sob o nº 04.406.195/0001-25, com sede na Rua General Miranda Reis, nº 20 – Conj. Celetramazon/Adrianópolis, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor **ARMANDO SILVA DO VALLE**, brasileiro, casado, Administrador, portador de carteira de identidade [redacted]-SESEG/AM e do CPF [redacted] residente na Av. Mario Ypiranga, nº 2500, 4º andar, Apto nº 401, Bairro Parque Dez, CEP: 69.053-165 em Manaus/AM, doravante designado **CONTRATADA,** e seu Diretor Administrativo e Financeiro **MARCUS VINÍCIUS PELODAN SANTOS**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 21297533- SSP/AM e do CPF [redacted], residente na Rua da Prosperidade, 423, Ap:303, Torre: 09, Bairro: Nova Esperança, CEP: 69037-581, Manaus-AM, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, em consequência do resultado do processo de XXXXXXXXXXXXXXX publicada no Diário Oficial em e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº....., doravante referido por **PROCESSO** na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente **TERMO DE CONTRATO,** que se regerá pelas normas da Lei nº. 13.303/2016 e pelas cláusulas e condições seguintes:

Os contraentes enunciam as seguintes cláusulas e condições que regerão o contrato em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações posteriores, doravante denominada Lei, que as partes declaram conhecer, subordinando-se, incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato o serviço de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das que estão sob a responsabilidade da **CONTRATANTE**, localizadas conforme endereços listados no Anexo I - Relação das Ligações de Água – conforme documentação constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO** que encontra-se assinado pelas partes e passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem transcritos.

1.2. Os serviços de abastecimento de água para suprir as necessidades daenglobam os seguintes Municípios:

a)
.....

b.....
...

CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste Contrato são adotadas as seguintes definições:

2.1. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

2.2. CAIXA DE INSPEÇÃO: dispositivo destinado a permitir a transição entre o ramal interno e o ramal predial de água, bem como a inspeção, limpeza, desobstrução, a partir do ponto de coleta de água;

2.3. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro; é considerado o ponto de entrega de água no imóvel;

2.4. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA: suspensão do serviço de abastecimento de água, pelo prestador, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento;

2.5. CONSUMO DE ÁGUA: consumo de água potável utilizada na unidade usuária, medida em metros cúbicos (m3);

2.6. ECONOMIA: imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;

2.7. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

2.8. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, equipamentos, peças, inclusive caixa de inspeção, e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, na divisa do terreno com o passeio público, empregados na coleta de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

2.9. INTERRUPÇÃO DE ABASTECIMENTO: suspensão temporária do fornecimento de água para a conservação e manutenção da rede de distribuição, e em situações

de casos fortuitos ou de força maior;

2.10. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário;

2.11. PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água;

2.12. PRESTADOR DE SERVIÇOS: empresa responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água;

2.13. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água;

2.14. RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão;

2.15. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de corte;

2.16. TARIFA: valor monetário, fixado em reais, por unidade de volume de água consumida;

2.17. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção dos serviços, por meio de intervenção no ramal, com a retirada ou não do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial;

2.18. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água;

2.19. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água, regido por contrato firmado ou de adesão, e a responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da data de disponibilização dos serviços de abastecimento de água pelo Prestador de Serviços ao Usuário.

CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO

4.1. São os principais direitos do usuário:

4.1.1. Receber a prestação de serviços de abastecimento de água em condições adequadas visando o pleno e satisfatório atendimento;

4.1.2. Ter restabelecido o abastecimento de água no prazo máximo de 12(doze) horas da reclamação, sem ônus para o usuário, caso a interrupção da prestação dos serviços tenha se realizado indevidamente;

4.1.3. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto para as unidades usuárias de categoria Pública, que receberão com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência;

4.1.4. Compromete a responsabilizar-se por quaisquer débitos associados à fatura de consumo de água referente à ligação da unidade mencionada.

4.1.5. Ser informado, na fatura sobre a existência de outras faturas não pagas;

4.1.14. Ter a água religada e restabelecida, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 6 (seis) horas, a partir da constatação do Prestador de Serviços ou da reclamação do Usuário;

4.1.15. Receber do Prestador de Serviços na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida e tabela com os padrões de referência, conforme legislação vigente;

4.1.16. Ter realizada a aferição dos hidrômetros sempre que houver indícios de erro de medição ou por solicitação do Usuário;

4.1.17. Ser comunicado, pelo Prestador de Serviços, imediatamente, no ato da leitura, quando detectadas anomalias no consumo mensal (indícios de discrepâncias no consumo);

CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO

5.1. São os principais deveres do usuário:

5.1.1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas internas (tubulações, equipamentos e caixa d'água) da Unidade Usuária, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT e outros órgãos competentes;

5.1.2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior da Unidade Usuária, pela manutenção dos lacres e cuidados com o cavalete;

5.1.3. Permitir o livre acesso de empregados e representantes do Prestador de Serviços para fins de inspeção e leitura dos medidores de consumo de água;

5 .1.4. Pagar mensalmente a fatura dos serviços de abastecimento de água, até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso, de acordo com as tarifas e preços do Prestador de Serviços homologados pela COSAMA;

5.1.5. Concordar em assumir integralmente todas as obrigações financeiras resultantes do consumo de água, a partir do momento da realização da ligação de água na unidade, com o objetivo de regularizar qualquer inadimplência de sua responsabilidade.

5.1.6. Informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao Prestador de Serviços;

5.1.7. Declarar, sempre que solicitado pelo prestador de serviços, o número de pontos de utilização de água na unidade usuária, de acordo com as suas orientações;

5.1.8. Informar ao prestador de serviços quando deixar de ser usuário dos serviços em determinada unidade usuária, bem como solicitar o corte de ligação;

5.1.9. Comunicar imediatamente ao Prestador de Serviços qualquer avaria no hidrômetro, bem como o rompimento involuntário dos lacres;

5.1.10. Instalar caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo Prestador de Serviços, para o hidrômetro situado em local que não ofereça as condições necessárias de segurança;

5.1.11. Responsabilizar-se pelo aumento de consumo decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto;

CLÁUSULA SEXTA: INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA

6.1. Os serviços de abastecimento de água poderão ser interrompidos, nos casos previstos abaixo:

6.1.1. Razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

6.1.2. Procedimentos irregulares constatados nas ligações de água;

6.1.3. Revenda ou fornecimento de água a terceiros;

6.1.4. Impedimento do acesso de empregados e representantes do Prestador de Serviços para leitura e inspeções necessárias;

6.1.5. Falta de pagamento das faturas de água.

CLÁUSULA SÉTIMA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. O Prestador de Serviços poderá:

7.1.1. Executar outros serviços que não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de abastecimento de água, desde que o Usuário, por sua livre escolha decida contratar; e

7.1.2. Emitir fatura específica, de forma discriminada pela cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo Usuário.

CLÁUSULA OITAVA – VALOR MENSAL E GLOBAL

8.1. Pelos serviços ora contratados a contratada receberá o valor mensal de R$, totalizando o valor global em R$..... conforme valores mensais estimados para cada município constante do projeto básico, parte integrante.

8.2. Qualquer mudança no Contrato de Concessão ou no regime tarifário implica em automática mudança para todos os clientes da **CONTRATADA/CONCESSIONÁRIA** inclusive para o **CONTRATANTE** signatário, principalmente com relação à cobrança do valor fixo do metro cúbico de água.

CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. O pagamento à **CONTRATADA** será efetuado mensalmente conforme data do vencimento da conta, através do pagamento das faturas emitidas de acordo com a aferição do consumo da **CONTRATADA**.

9.2. - O atraso no pagamento de que trata a presente cláusula, sujeitará multa por atraso de2% (dois por cento), e juros de mora de1% (um por cento) ao mês, a contar da data de vencimento da fatura até o efetivo pagamento, sem prejuízo da suspensão do fornecimento do serviço por inadimplência, protesto e inscrição de dados no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e outros).

9.3. As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho:, Natureza da Despesa:, Fonte:....., Nota de Empenho n.º, datada de, no valor de R$

CLÁUSULA DÉCIMA - INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

10.1. Constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pelo usuário das seguintes ações ou omissões:

10.1.1. Intervenção nos equipamentos e/ou instalações de abastecimento de água de responsabilidade do Prestador de Serviços;

10.1.2. Violação, manipulação ou retirada de medidor ou lacre;

10.1.3. Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;

10.1.4. Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não seja cadastrado como outra economia;

10.1.5. Uso de dispositivos no ramal e/ou no cavalete que estejam fora de especificação do padrão de ligação ou da instalação predial que interfiram no medidor e/ou no abastecimento público de água;

10.1.6. Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção de medidor, à realização de leitura e/ou inspeção por funcionários do prestador de serviços ou seu preposto após comunicação prévia;

10.1.7. Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água (cavalete) após a aprovação do pedido de ligação;

10.1.8. O cometimento de qualquer infração enumerada nesta Cláusula sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo Prestador de Serviços, conforme segue:

A multa será o maior dentre:

I – 10% do valor do ressarcimento devido; ou

II – valor mínimo por infração, equivalente a: a) 10% do valor da fatura seguinte da irregularidade, b) 20% do valor da fatura seguinte à cessação da irregularidade;

10.1.9. O cálculo do ressarcimento retroagirá à, no máximo, 12 (doze) meses da constatação da irregularidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE DAS TARIFAS

11.1. Os preços contratados deverão ser reajustados conforme autorização do Conselho de Administração da **CONTRATADA**, conforme previsto do Estatuto Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MEDIÇÃO E CONTROLE DE FORNECIMENTO

12.1. Para fins desse contrato a ligação de água é a conexão entre o ramal predial e a rede pública distribuidora de água da **CONTRATADA**.

12.2. A medição do consumo do prédio será feita através de hidrômetro, com leituras mensais, quando a ligação for micromedida.

12.3. O aparelho medidor de consumo, de propriedade da **CONTRATADA**, será previamente testado e deverá estar em conformidade com as normas do INMETRO.

12.4. A CONTRATADA deverá fornecer os serviços conforme as especificações estabelecidas no Processo Administrativo nº..... e neste contrato, nas unidades do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DAS PARTES

13.1. O presente Contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, as quais se obrigam a obedecer às seguintes normas:

I - A CONTRATADA obriga-se a:

a) Dar aviso prévio, sempre que possível, nos casos de necessidade de interrupção do fornecimento de serviço de água ao **CONTRATANTE**, informando na ocasião, o prazo de restabelecimento do serviço;

b) Respeitar o regulamento da **CONTRATANTE** em vigor quanto à entrada de estranhos em sua propriedade;

c) Assumir a responsabilidade por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo no fornecimento de água potável;

d) Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração que venha a ser praticadas por seus empregados quando na execução dos serviços objeto deste contrato, quando evidenciada culpa, por ação ou omissão destes;

e) Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do **CONTRATANTE** ou de terceiros, que tomar conhecimento em razão da execução do Contrato, devendo orientar os profissionais nesse sentido.

II - O CONTRATANTE se obriga a:

a) Comunicar à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada à execução dos serviços, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;

b) Providenciar os pagamentos à CONTRATADA nos prazos fixados;

c) Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, termos e condições estabelecidas na Política de Ligação e Regulamento de Serviço da Concessionária e demais legislações pertinentes.

d) Não ceder, seja a que título for, água a terceiros, que deverá ser utilizada de forma restrita na unidade usuária;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos NA Lei Federal nº 13.303/2016, sempre através de Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. Durante o período de vigência deste contrato, a execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo fiscal designado pelo **CONTRATANTE**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

15.2. As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores da **CONTRATANTE**, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

15.3. A **CONTRATADA** deverá manter preposto aceito pela Administração da **CONTRATANTE**, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la administrativamente sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

16.1. O presente Contrato decorreu do Despacho de (tipo de Licitação) exarado pelo _____ em __/__/2021, com fulcro no art. ____ da Lei nº xxxxxx, processo administrativo nº , tendo amparo legal, integralmente, nas normas da Lei nº 13.303 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá a **CONTRATANTE** a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. As partes reconhecem que as relações jurídicas aqui estabelecidas decorrem diretamente do Manual de Prestação de Serviços de Água, e suas modificações, razão pela qual o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** se submetem, *in totum*, às regras dispostas em tais instrumentos.

18.2. Este Contrato poderá ser reavaliado pela **CONCESSIONÁRIA**, podendo inclusive ser faturado com todas as economias existentes.

18.3. Para os casos omissos no presente Contrato, e relativo a condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas em vigor aplicáveis a espécie.

18.4. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de qualquer das faculdades às mesmas concedidas no presente Contrato, não implicará em renúncia a utilização de tal faculdade.

18.5. Os direitos e obrigações do presente contrato se transmitem aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando porém, entendido que, sem o prévio consentimento por escrito da **CONTRATADA**, nenhuma validade terá qualquer cessão ou transferência porventura efetuada pelo **CONTRATANTE**.

18.6. Este contrato representa a integralidade dos entendimentos havidos entre as partes, sucedendo e sobrepondo a quaisquer acordos anteriores, escritos ou não, sobre a mesma matéria.

18.7. Este contrato aplica-se a todas as categorias de USUÁRIOS, conforme critérios estabelecidos pela Deliberação da **COSAMA**.

18.8. No caso de dúvidas e omissões do presente Contrato aplicam-se as normas vigentes expedidas pela **COSAMA** relativas à prestação do serviço, ou outras normas vigentes, subsidiariamente, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro.

18.9. Este contrato poderá ser modificado por solicitação da **COSAMA** ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam o serviço de abastecimento de água e que tenham reflexo na sua prestação.

18.10. A falta ou atraso, por qualquer das Partes, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

18.11. Este contrato estará disponível no endereço eletrônico da COSAMA. **.....**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO

19.1. Este Contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

19.2. Por ação do Usuário: mediante pedido de desligamento ou alteração da titularidade da unidade usuária;

19.3. Por ação do Prestador de Serviços: quando houver solicitação de alteração de responsabilidade da unidade usuária por novo usuário;

19.4. Por ação do Poder Concedente: quando do encerramento do contrato de Concessão do Prestador de Serviços de abastecimento de água.

19.5. A inexecução total ou parcial do Contrato, ensejara a sua rescisão conforme disposto na legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA– DO FORO

20.1. Obriga-se a **CONTRATADA**, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente Contrato e elege seu domicílio contratual, o da Comarca de Manaus, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente Termo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que se produzam seus efeitos jurídicos.

PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS-COSAMA

ARMANDO SILVA DO VALLE

Diretor Presidente

MARCUS VINÍCIUS PELODAN SANTOS

Diretor Administrativo e Financeiro

PELA

TESTEMUNHAS:

1.:

2.:

LEI Nº 730, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no Art. 73, Inciso I da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabatinga Aprovou e Promulgou e Eu Sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o chefe do executivo autorizado a firmar contrato com a companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, órgão da Administração indireta do Estado do Amazonas, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Tabatinga, fulcro do art. 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93, com finalidade de conceder o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, em toda extensão territorial do Município de tabatinga-AM, pelo prazo inicial de 15 (quinze) anos, prorrogável, por igual período, por acordo entre as partes.

§ 1º - Fica a empresa Concessionária obrigada a expandir a rede de abastecimento de água, a todos os bairros, ruas, becos e vielas, num prazo de 05 (cinco) anos e o esgotamento sanitário em 10 (dez) anos.

§ 2º - O contrato de concessão dos serviços para a COSAMA, instituído no caput, contemplará, em cláusula especifica, direitos indenizatórios, relativamente a todos os bens e instalações afetados pela prestação dos serviços no Município, considerando os valores avaliados e depreciados com o efetivo exercício do direito de exploração.

Art. 2º - - Todos os bens móveis e imóveis, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município, vinculados aos serviços de água e esgoto sanitário do Município, atualmente afetados pela prestação dos serviços, são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, que, a critério da Concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da COSAMA, a partir de investimentos na estrutura de saneamento básico do município, na forma e condições a ser prescrita em convênio, após a exata descrição e avaliação dos bens, acatado o disposto na legislação pertinente.

I – O valor do credito gerado a favor do município pelo patrimônio incorporado a concessionária, conforme lançado no caput do parágrafo, sofrerá a dedução equivalente a indenização assumida pela COSAMA na forma do paragrafo único do art. 1° desta lei.

§ 2° - Findo o prazo da concessão, os bens incorporados ao patrimônio da Concessionária, na forma estipulada no parágrafo anterior, reverterão ao Município de Tabatinga –AM.

§ 3° - Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver.

§ 4° - No contrato de Concessão, o Município e a COSAMA definirão a data de início da operação dos serviços pela Concessionária.

Art. 3° - A Concessionária aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os servidores do Município que exercem suas funções nos atuais Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 4° - Compete à COSAMA promover, na forma da legislação em vigor, as indenizações decorrentes de desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

Art. 5° - Durante o prazo de vigência da Concessão, a Concessionária, obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada, após comunicação ao poder concedente, a promover estudos para fixação e para revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

§ 1° - As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer ao princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

§ 2° - A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela Concessionária, se submeterá, na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais competentes, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder **pelos encargos dos serviços.**

Art. 6° - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onera-las sobremaneira, fica a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA isenta de todos os

tributos e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7° - Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício nos sistemas de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da Concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8° - A Concessionária poderá, independentemente de licença prévia, sem qualquer ônus, observada apenas as posturas municipais, executar obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1° - A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenham sido danificadas em virtude da construção, operação, manutenção e reparos dos serviços é de responsabilidade da Concessionária, e serão realizadas por conta da COSAMA, podendo a Concessionária firmar convênios com a Administração Municipal, para o fim de ser processar de forma adequada esta recomposição, mediante retribuição pecuniária.

§ 2° - Quando convier ao Município alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias as alterações nas redes públicas de água e esgoto, o Município fornecerá adiantadamente a Concessionária, e conforme os orçamentos das obras, os recursos necessários às adequações requeridas.

Art. 9° - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará o incorporador a previa execução das obras de saneamento básico, inclusive de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da Concessionária e que, ao final, serão incorporados pelo Sistema Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Art. 10° - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no Regulamento de Serviços da Concessionária, conforme legislação em vigor.

Art. 11° - As tarifas referentes aos serviços de esgoto sanitário serão cobradas de acordo com as normas específicas da COSAMA adotadas em todo o Estado do Amazonas.

Art. 12° - São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 13° - Incumbe à Concessionária:

I – prestar serviços adequados e dentro dos critérios das normas técnicas aplicáveis;
II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, caso existentes;
III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
IV – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço:

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.
VIII – assumir a operação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água, logo após a conclusão das obras de melhoria destes sistemas:

IX - celebrar os necessários contratos de financiamento com os Agentes Financeiros de Saneamento, para ampliação e melhoria dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, objeto da presente concessão, assumindo a responsabilidade de Mutuaria desses empréstimos;
X - assumir as despesas de instalação dos equipamentos medidores, de uso e consumo dos serviços dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água.

XI – comunicar previamente aos usuários qualquer interrupção na prestação dos serviços, procedendo à devida compensação financeira decorrente dos prejuízos advindos da não comunicação;

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, não estabelecerão qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o poder concedente.

Art. 14° - A Concedente colocará à disposição da Concessionária a contar da data de início de operação dos serviços, o pessoal que neles trabalham, comprometendo-se a Concessionária a reembolsar a Concedente o valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais.

Parágrafo Único - A relação de emprego durante este período permanece a mesma entre o Poder Concedente e os empregados cedidos à Concessionária.

Art. 15º - A água captada dos mananciais existentes nos limites territoriais no município de Tabatinga, tratada ou não, será destinada, exclusivamente, aos consumidores estabelecidos nesta mesma base territorial, salvo autorização expressa em lei.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 24 DE SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios e serviço de portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 de Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretário Municipal de Administração

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~
~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~
~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Texto compilado

Mensagem de Veto

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~I - universalização do acesso;~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do **caput** especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 . (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela

~~Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

~~I - universalização do acesso; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - universalização do acesso;~~

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

~~VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

~~XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.~~

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:~~
~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~
~~*a)* abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~
~~*b)* esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~
~~*c)* limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~
~~*d)* drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~
~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,~~

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

X - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XI - segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

X - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

X-A - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XI - segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 3º-B Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~*a)* abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~*b)* esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~*c)* limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~*d)* drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;~~

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;~~

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - (VETADO);

~~VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Munícipios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento,

utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - reservação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - captação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - adução de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - tratamento de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adução de água tratada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - reservação de água tratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - transporte dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - tratamento dos esgotos sanitários; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem,

tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - resíduos domésticos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - drenagem urbana; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - transporte de águas pluviais urbanas; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.~~

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

~~Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.~~

~~Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018 (Vigência encerrada)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018 (Vigência encerrada)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e

~~a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.~~

~~VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.~~

~~§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:~~

~~I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:~~

~~a) determinado condomínio;~~

~~b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;~~

~~II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.~~

~~§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.~~

~~Art. 10-A. (Vide pela Medida Provisória nº 844, de 2018) Vigência (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-C. (Vide Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente~~

~~motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (Revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º (Revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (Regulamento)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

~~§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (IRedação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018~~ (Vigência encerrada)

~~§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no **caput** deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no **caput** deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

~~Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

~~Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - compatibilidade de planejamento.~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - empresa a que se tenham concedido os serviços.~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.~~

~~§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.~~

~~Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.~~

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no **caput** deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

~~§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.~~

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.~~

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

~~§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

~~Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:~~
~~I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;~~
~~II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.~~

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

~~I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;~~
~~II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;~~
~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~
~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~
~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:~~

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII – (VETADO).

~~XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

~~§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

~~Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º O disposto no **caput** não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~a) áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~b) comunidades tradicionais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~c) áreas indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da~~

~~prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º O disposto no **caput** não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~a) áreas rurais; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~c) áreas indígenas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, **caput**, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

~~§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.~~

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

~~Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:~~

~~I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;~~

~~II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;~~

~~III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.~~

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o consumo de água; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV-A - a frequência de coleta. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) Vigência encerrada)~~

~~§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~
~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

~~V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.~~

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.~~

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.~~

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.~~

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput** deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

~~§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.~~ ~~(Incluído pela Medida~~

~~Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no **caput**, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o **caput** deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 46-A. (VETADO) (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

~~Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:~~

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XV - estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XV - estímulo à integração das bases de dados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.~~

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~
~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII - promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

XIII - promover a capacitação técnica do setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII-A - promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;~~
~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;~~

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;~~
~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;~~

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput** deste artigo; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - à estruturação de prestação regionalizada; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-~~

~~sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas~~

~~§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.~~

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

~~§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do **caput** deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - áreas rurais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - terras indígenas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

~~Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:~~

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~
~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~
~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

~~§ 1º O PNSB deve:~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O PNSB deve:~~

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

~~I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) (Vigência encerrada)~~

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

~~III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

~~§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.~~

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

~~§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 53-B. Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-B. Compete ao Cisb: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 53-E. Compete ao Cisb:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... " (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vide ADIN 4058)

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.” (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

*

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

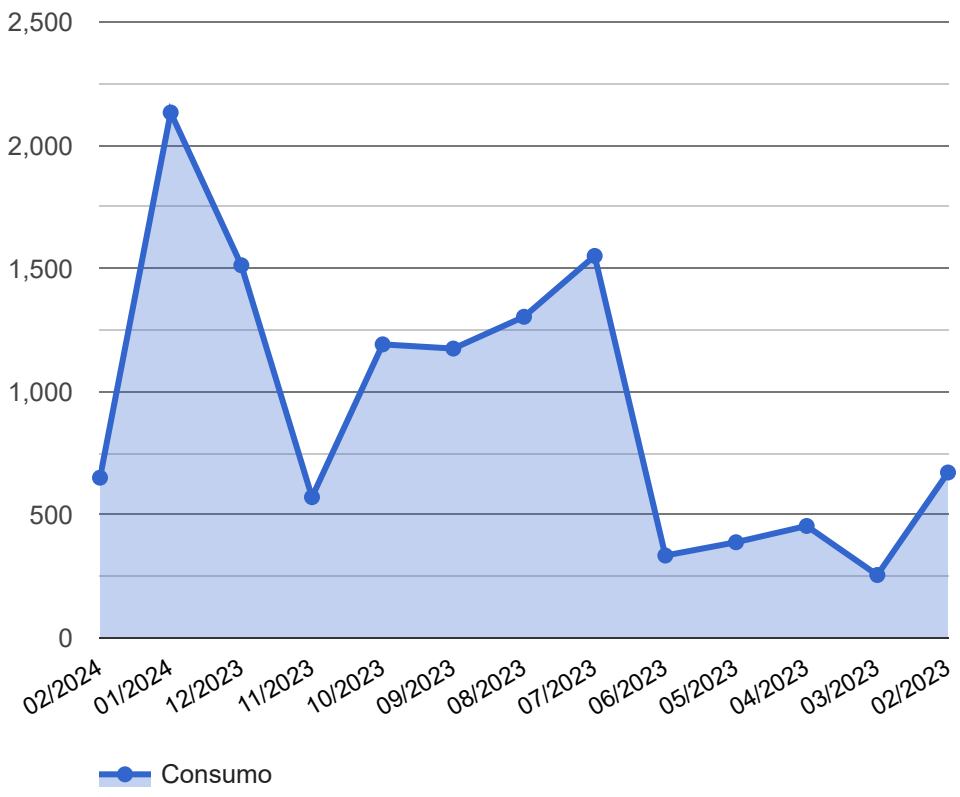
Id certificação digital: *0584.1626.0421.2500.2302-7* | 25/03/2024 09:22:01

Nome: HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT

Endereço da ligação: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - TABATINGA/AM

Código de ligação: 4831-4 **Mapa cadastral:** 07 - 11 - 1630

Gráfico de Consumo



COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Id certificação digital: *0584.1626.0421.2500.2302-7* | 25/03/2024 09:22:01

Nome: HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT

Endereço da ligação: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - TABATINGA/AM

Código de ligação: 4831-4 **Mapa cadastral:** 07 - 11 - 1630

Listagem das últimas leituras

LEITURA	PROXIMA LEITURA	FATURAMENTO	PROXIMO FATURAMENTO	VENCIMENTO	PROXIMO VENCIMENTO
04/03/2024	01/01/1900	04/03/2024	01/01/1900	28/03/2024	27/04/2024

DATA	LEITURA	OCORRÊNCIA	CONSUMO
02/02/2024	000009107	0	652 m3
03/01/2024	000008455	0	2134 m3
01/12/2023	000006321	0	1514 m3
06/11/2023	000004807	0	573 m3
02/10/2023	000004234	0	1193 m3
04/09/2023	000003041	0	1176 m3
02/08/2023	000001865	0	1305 m3
04/07/2023	000000560	-1	-1552 m3
02/06/2023	000002112	0	336 m3
02/05/2023	000001776	0	390 m3
04/04/2023	000001386	0	456 m3
01/03/2023	000000930	0	257 m3
02/02/2023	000000673	0	673 m3
		CONSUMO MÉDIO =>	1010 m3

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Id certificação digital: *2908.3140.2845.4924.4540-7* | 25/03/2024 09:20:26

Listagem das últimas contas pagas *

Nome: HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT

Endereço da ligação: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - TABATINGA/AM

Código de ligação: 4831-4 **Mapa cadastral:** 07 - 11 - 1630

MÊS/ ANO	NUM. GUIA	VALOR	VENC	PAGTO.	DATA CRÃ‰DITO	BANCO/ AGÊN.	CONS. REAL	CONS. FAT	LEIT./ OC.	DT. LEIT.
01/2024	04831012024-0	R$ 6 980,42	28/02/2024	16/02/2024	20/02/2024	001 - 1607	652	652	0	02/02/2024
12/2023	04831122023-9	R$ 22 922,81	28/01/2024	22/01/2024	24/01/2024	001 - 1607	2134	2134	0	03/01/2024
11/2023	04831112023-1	R$ 16 253,26	28/12/2023	07/12/2023	11/12/2023	001 - 1607	1514	1514	0	01/12/2023
10/2023	04831102023-3	R$ 6 130,60	28/11/2023	16/11/2023	20/11/2023	001 - 1607	573	573	0	06/11/2023
09/2023	04831092023-5	R$ 12 800,15	28/10/2023	18/10/2023	20/10/2023	001 - 1607	1193	1193	0	02/10/2023
08/2023	04831082023-7	R$ 12 617,28	28/09/2023	15/09/2023	19/09/2023	001 - 1607	1176	1176	0	04/09/2023
07/2023	04831072023-9	R$ 9 790,32	28/08/2023	16/08/2023	18/08/2023	001 - 1607	1305	1305	0	02/08/2023
06/2023	04831062023-1	R$ 3 315,60	28/07/2023	13/07/2023	17/07/2023	001 - 1607	444	444	0	04/07/2023
05/2023	04831052023-3	R$ 2 503,44	28/06/2023	19/06/2023	21/06/2023	001 - 1607	336	336	0	02/06/2023
04/2023	04831042023-6	R$ 2 909,52	28/05/2023	19/05/2023	23/05/2023	001 - 1607	390	390	0	02/05/2023
03/2023	04831032023-8	R$ 3 405,84	28/04/2023	28/04/2023	03/05/2023	001 - 1607	456	456	0	04/04/2023
02/2023	04831022023-0	R$ 1 909,36	28/03/2023	23/03/2023	27/03/2023	001 - 1607	257	257	0	01/03/2023

* 12 últimas contas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831012023-2
09/02/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT) TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

Corresp:

MÊS / ANO
Janeiro/2023

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	0	0	1	0

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	4.624,08

Data da leitura	Vencimento	Valor à pagar
02/02/2023	**28/02/2023**	**R$ 4.624,08**

Leitura ant.	Leitura atual	Consumo real	Consumo fat.	Média	Ocor.
55 M3	673 M3	618 M3	618 M3	220 M3	0

No. do hidrômetro	Vazão caract.	Diâmetro	Data instalação
A10L281159	03 M3	1/2"	30/05/2022

Dados das 3 últimas contas

Mês	Cons. m3	N. Dias	Média m3/dia
01	27	33	0,82
12	28	170	0,16
06			

Ano anterior

Usuário mantenha sua conta em dia. O não pagamento implicará na SUSPENSÃO do fornecimento, inclusão junto ao SERASA e PROTESTO de títulos.
Dirija-se até uma agência para se regularizar.
Ocorrência: LEITURA NORMAL

Demonstrativo do cálculo

Reservatório: ETA TABATINGA - Ref.: 01/2023

Parâmetro	Unidade	Vmp	Num análise	Valor
Turbidez	NTU	5,0	386	000
Cloro	mgC²/L	0,2 a 2,0	386	000
Cor	uH	15,00	0	000
Coli. Totais	NMP	-	56	00
Escherichia coli			56	00

Favor Autenticar no Verso / Devolver ao Usuário

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AM
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831012023-2
09/02/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT)
TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

MÊS / ANO: Janeiro/2023

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	0	0	1	0

Vencimento: **28/02/2023**
Valor à pagar: **R$ 4.624,08**

82610000046-0 24080021202-1 30228000000-1 48310120231-3

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

"2° VIA DA CONTA
4831022023-0
08/03/2023 - 16:13

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
02/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	1 909,36

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
01/03/2023	01/03/2023	-	28/03/2023	R$1 909,36

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
673	930	257m3	257m3	288m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
A10L281159	3m3	1/2"	30/05/2022

CONSUMO	MÊS
618	02
27	01
28	12

MENSAGEM

Usuário mantenha sua conta em dia. O não paga
mento implicará na SUSPENSÃO do fornecimento
inclusão junto ao SERASA e PROTESTO de títulos.
Dirija-se até uma agência para se regularizar.

Certificação: ***3514.4239.3451.5435.4462-0*** **| 08/03/2023 16:13:31**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831022023-0
08/03/2023 - 16:13

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
02/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/03/2023		R$1 909,36

Certificação: ***3514.4239.3451.5435.4462-0*** **| 08/03/2023 16:13:31**

82670000019-1 09360021202-6 30328000000-9 48310220231-2

pix

CÓDIGO DO QR CODE:
00020126730014br.gov.bcb.pix01366b7e5743-d2f1-489b-a765-
e016e7fc0d5b0211048312023025204000053039865407190 9.365802BR5906COSAMA6006MANAUS62290525REC0692873200004831202302630 48D59

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831032023-8
05/04/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT) TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

Corresp:

MÊS / ANO
Março/2023

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	0	0	1	0

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	3.405,84

Data da leitura	Vencimento	Valor à pagar
04/04/2023	**28/04/2023**	**R$ 3.405,84**

Leitura ant.	Leitura atual	Consumo real	Consumo fat.	Média	Ocor.
930 M3	1386 M3	456 M3	456 M3	444 M3	0

No. do hidrômetro	Vazão caract.	Diâmetro	Data instalação
A10L281159	03 M3	1/2"	30/05/2022

Dados das 3 últimas contas

Mês	Cons. m3	N. Dias	Média m3/dia
03	257	27	9,52
02	618	30	20,60
01	27	33	0,82

Ano anterior

12

Mantenha sua conta em dia.O não pagamento
implicará na SUSPENSÃO do fornecimento,
inclusão junto ao SERASA/PROTESTO de títulos.
Dirija-se a uma agência e regularize seu débito.
Ocorrência: LEITURA NORMAL

Demonstrativo do cálculo

Reservatório: ETA TABATINGA - Ref.: 03/2023

Parâmetro	Unidade	Vmp	Num análise	Valor
Turbidez	NTU	5,0	0	000
Cloro	mgC²/L	0,2 a 2,0	383	000
Cor	uH	15,00	120	000
Coli. Totais	NMP	-	35	000
Escherichia coli			35	000

Favor Autenticar no Verso / Devolver ao Usuário

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AM
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831032023-8
05/04/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT)
TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

MÊS / ANO: Março/2023

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	0	0	1	0

Vencimento 28/04/2023
Valor à pagar R$ 3.405,84

82610000034-6 05840021202-1 30428000000-7 48310320231-1

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831042023-6
03/05/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT) TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

Corresp:

MÊS / ANO
Abril/2023

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	**0**	**0**	**1**	**0**

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	2.909,52

Data da leitura	Vencimento	Valor à pagar
02/05/2023	**28/05/2023**	**R$ 2.909,52**

Leitura ant.	Leitura atual	Consumo real	Consumo fat.	Média	Ocor.
1386 M3	1776 M3	390 M3	390 M3	368 M3	0

No. do hidrômetro	Vazão caract.	Diâmetro	Data instalação
A10L281159	03 M3	1/2"	30/05/2022

Dados das 3 últimas contas

Mês	Cons. m3	N. Dias	Média m3/dia
04	456	34	13,41
03	257	27	9,52
02	618	30	20,60

Ano anterior

01

Mantenha sua conta em dia.O não pagamento
implicará na SUSPENSÃO do fornecimento,
inclusão junto ao SERASA/PROTESTO de títulos.
Dirija-se a uma agência e regularize seu débito.
Ocorrência: LEITURA NORMAL

Demonstrativo do cálculo

Reservatório: ETA TABATINGA - Ref.: 04/2023

Parâmetro	Unidade	Vmp	Num análise	Valor
Turbidez	NTU	5,0	0	000
Cloro	mgC²/L	0,2 a 2,0	459	000
Cor	uH	15,00	180	000
Coli. Totais	NMP	-	63	000
Escherichia coli			63	000

Favor Autenticar no Verso / Devolver ao Usuário

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AM
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831042023-6
03/05/2023

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT)
TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

MÊS / ANO: **Abril/2023**

CATEGORIA / QUANTIDADE				
RES.	COM.	IND.	PUB.	OUT
0	**0**	**0**	**1**	**0**

Vencimento **28/05/2023**
Valor à pagar **R$ 2.909,52**

82600000029-7 09520021202-5 30528000000-4 48310420231-0

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

"2° VIA DA CONTA
4831052023-3
12/06/2023 - 15:09

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
05/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	2 503,44

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
02/06/2023	02/06/2023	-	28/06/2023	R$2 503,44

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
1776	2112	336m3	336m3	368m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
A10L281159	3m3	1/2"	30/05/2022

CONSUMO	MÊS
390	05
456	04
257	03

MENSAGEM

Usuário, mantenha sua conta em dia.O atraso acima de 30 dias poderá implicar no corte e inclusão no SERASA E PROTESTO de TÍTULOS. Regularize seu débito.

Certificação: ***2100.3839.2347.4020.2644-4*** **| 12/06/2023 15:09:27**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831052023-3
12/06/2023 - 15:09

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
05/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/06/2023		R$2 503,44

Certificação: ***2100.3839.2347.4020.2644-4*** **| 12/06/2023 15:09:27**

82690000025-6 03440021202-2 30628000000-2 48310520231-9

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831062023-1
06/07/2023 - 12:18

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
06/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	3 315,60

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
04/07/2023	04/07/2023	-	28/07/2023	R$3 315,60

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
116	560	444m3	444m3	394m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
-1996	06
336	06
390	05

MENSAGEM

Mantenha sua conta em dia. O não pagamento implicará na SUSPENSÃO do fornecimento, inclusão junto ao SERASA/PROTESTO de títulos. Dirija-se a uma agência e regularize seu débito

Certificação: ***1392.2015.1639.3221.2728-3*** **| 06/07/2023 12:18:19**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831062023-1
06/07/2023 - 12:18

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
06/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/07/2023		R$3 315,60

Certificação: ***1392.2015.1639.3221.2728-3*** **| 06/07/2023 12:18:19**

82620000033-7 15600021202-7 30728000000-0 48310620231-8

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831072023-9
03/08/2023 - 10:11

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
07/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	9 790,32

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
02/08/2023	02/08/2023	-	28/08/2023	R$9 790,32

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
560	1865	1305m3	1305m3	422m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
444	07
-1996	06
336	06

MENSAGEM

A partir de setembro/2023, haverá revisão no valor da tarifa cobrada, para continuarmos investindo nos sistemas de abastecimento de água e melhorarmos os serviços prestados.

Certificação: *4625.5345.4062.6552.5384-7* | 03/08/2023 10:11:42

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831072023-9
03/08/2023 - 10:11

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
07/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/08/2023		R$9 790,32

Certificação: *4625.5345.4062.6552.5384-7* | 03/08/2023 10:11:42

82660000097-8 90320021202-0 30828000000-8 48310720231-7

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831082023-7
05/09/2023 - 13:31

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
08/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	13 934,04
IR-4,80% #x20;	-668,83
COFINS -3,00% #x20;	-418,02
CSSL - 1,00% #x20;	-139,34
PIS -0,65% #x20;	-90,57

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
04/09/2023	04/09/2023	-	28/09/2023	R$12 617,28

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
1865	3041	1176m3	1176m3	824m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
1305	08
444	07
-1996	06

MENSAGEM

A partir de setembro/2023, haverá revisão no valor da tarifa cobrada, para continuarmos investindo nos sistemas de abastecimento de água e melhorarmos os serviços prestados.

Autarquia Municipal imune de IRRF conforme Constituição da Republica - art 150, inciso VI, parágrafo 2 - INRFB N1234, capítulo III, art 4, anexo XV

Certificação: ***5130.6852.5677.7058.8804-6*** **| 05/09/2023 13:31:58**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831082023-7
05/09/2023 - 13:31

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
08/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
28/09/2023	R$12 617,28

Certificação: ***5130.6852.5677.7058.8804-6*** **| 05/09/2023 13:31:58**

82650000126-6 17280021202-6 30928000000-6 48310820231-6


pix
powered by Banco Central



COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2º VIA DA CONTA
4831092023-5
04/10/2023 - 12:00

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
09/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	14 136,00
IR-4,80% #x20;	-678,53
COFINS -3,00% #x20;	-424,08
CSSL - 1,00% #x20;	-141,36
PIS -0,65% #x20;	-91,88

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
02/10/2023	02/10/2023	-	28/10/2023	R$12 800,15

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
3041	4234	1193m3	1193m3	975m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
1176	09
1305	08
-1552	07

MENSAGEM

Usuário, mantenha sua conta em dia. O atraso acima de 30 dias poderá implicar no corte e inclusão no PROTESTO de TÍTULOS.
Regularize seu débito.

Autarquia Municipal imune de IRRF conforme Constituição da Republica - art 150, inciso VI, parágrafo 2 - INRFB N1234, capítulo III, art 4, anexo XV

Certificação: ***0584.1205.1121.2413.0102-7*** **| 04/10/2023 12:00:01**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2º VIA DA CONTA
4831092023-5
04/10/2023 - 12:00

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
09/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/10/2023		R$12 800,15

Certificação: ***0584.1205.1121.2413.0102-7*** **| 04/10/2023 12:00:01**

82630000128-4 00150021202-0 31028000000-4 48310920231-5

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831102023-3
07/11/2023 - 11:49

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
10/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	6 770,40
IR-4,80% #x20;	-324,98
COFINS -3,00% #x20;	-203,11
CSSL - 1,00% #x20;	-67,70
PIS -0,65% #x20;	-44,01

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
06/11/2023	06/11/2023	-	28/11/2023	R$6 130,60

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
4234	4807	573m3	573m3	1225m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
1193	10
1176	09
1305	08

MENSAGEM

Usuário, mantenha sua conta em dia. O atraso acima de 30 dias poderá implicar no corte e inclusão no PROTESTO de TÍTULOS.
Regularize seu débito.

NAO

Certificação: *4322.5046.5069.6250.8888-7* | 07/11/2023 11:49:49

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831102023-3
07/11/2023 - 11:49

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630

Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
10/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/11/2023		R$6 130,60

Certificação: *4322.5046.5069.6250.8888-7* | 07/11/2023 11:49:49

82660000061-4 30600021202-8 31128000000-2 48311020231-2

SIM

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831112023-1
04/12/2023 - 13:08

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630
Id. eletrônico: 4114831@07

MÊS/ANO
11/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	17 949,48
IR-4,80% #x20;	-861,58
COFINS -3,00% #x20;	-538,48
CSSL - 1,00% #x20;	-179,49
PIS -0,65% #x20;	-116,67

DATA DE LEITURA	DATA LEITURA ORIG	DATA PROX LEITURA	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
01/12/2023	01/12/2023	-	28/12/2023	R$16 253,26

L. ANTERIOR	L. ATUAL	CONS. REAL	CONS. FATURADO	MÉDIA	OCORRÊNCIA
4807	6321	1514m3	1514m3	981m3	0

HIDRÔMETRO	VAZÃO	DIÂMETRO	DATA DA INSTALAÇÃO
21024478	-	-	20/06/2023

CONSUMO	MÊS
573	11
1193	10
1176	09

MENSAGEM

Usuário, mantenha sua conta em dia. O atraso acima de 30 dias poderá implicar no corte e inclusão no PROTESTO de TÍTULOS.
Feliz natal. BOAS FESTAS.

NAO

Certificação: ***3817.4538.4654.5735.3268-5*** **| 04/12/2023 13:08:34**

COMP. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69.057-320
MANAUS - AM
CNPJ : 04.406.195/0001-25

2° VIA DA CONTA
4831112023-1
04/12/2023 - 13:08

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
Endereço: AV DA AMIZADE, 0 - CENTRO (TBT) - CEP: 69640-000 - TABATINGA/AM
Cod. ligação: 04831-4
Mapa cadastral: 07 - 11 - 1630
Id. eletrônico: 4114831@07

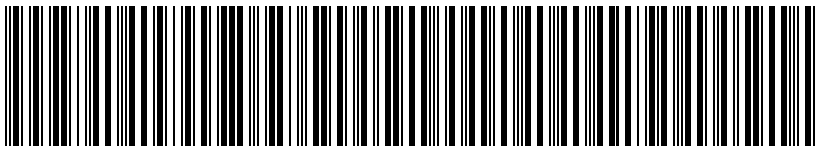
MÊS/ANO
11/2023

RES	COM	IND	PUB
0	0	0	1

VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
28/12/2023		R$16 253,26

Certificação: ***3817.4538.4654.5735.3268-5*** **| 04/12/2023 13:08:34**

82670000162-9 53260021202-3 31228000000-0 48311120231-1




pix
powered by Banco Central



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831122023-9
03/01/2024

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT) TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

Corresp:

MÊS / ANO	
Dezembro/2023	
CATEGORIA / QUANTIDADE	
RES.	COM. IND. PUB. OUT
0	**0 0 1 0**

DESCRIÇÃO	VALOR
AGUA	25.315,08
IR-4,80%	-1.215,12
COFINS -3,00%	-759,45
CSSL - 1,00%	-253,15
PIS -0,65%	-164,55

Data da leitura	Vencimento	Valor à pagar
03/01/2024	**28/01/2024**	**R$ 22.922,81**

Leitura ant.	Leitura atual	Consumo real	Consumo fat.	Média	Ocor.
6321 M3	8455 M3	2134 M3	2.134 M3	1.407 M3	0

No. do hidrômetro	Vazão caract.	Diâmetro	Data instalação
21024478	-- M3		20/06/2023

Dados das 3 últimas contas

Mês	Cons. m3	N. Dias	Média m3/dia
12	1.514	25	60,56
11	573	35	16,37
10	1.193	28	42,61

Ano anterior

09	27	33	0,82

Usuário, mantenha sua conta em dia. O atraso acima de 30 dias poderá implicar no corte e inclusão no PROTESTO de TÍTULOS.

Regularize seu débito.

Ocorrência: LEITURA NORMAL

Demonstrativo do cálculo

Faixa - Qtde - Vr. Faixa - Vr. Calculado

Reservatório: ETA TABATINGA - Ref.: 12/2023

Informações sobre qualidade de água - Decreto 5440

Padrão de amostra legislação		mgC²/L 0,2 a 5,0	NMP -	NTU 5,0	uH 15,00
Parâmetros	Escherichia co	Cloro	Coli. Totais	Turbidez	Cor
Amostras Realizadas	**52**	**425**	**52**	**421**	**156**
Amostras Anômalas	**000**	**001**	**000**	**000**	**000**
Amostras Conformes	**52**	**424**	**52**	**421**	**156**

*** As anomalias encontradas já foram solucionadas**

Favor Autenticar no Verso / Devolver ao Usuário

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AM
RUA GENERAL MIRANDA REIS, 20 - ADRIANOPOLIS
CNPJ: 04.406.195/0001-25
MANAUS - AM

Número da guia
Segunda Via
04831122023-9
03/01/2024

CONTA DE ÁGUA E ESGOTO

HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA HGUT
AV DA AMIZADE, S/N - CENTRO (TBT)
TABATINGA - AM - CEP: 69640000
CÓD. LIG.: 04831-4 MAPA CAD.: 07-11-01630 ID. ELETRÔNICO: 4114831@07 LOTE: 07.011.001.245.561
013.001.245.0561.000

MÊS / ANO: **Dezembro/2023**
CATEGORIA / QUANTIDADE: RES. 0 COM. 0 IND. 0 PUB. 1 OUT 0

Vencimento **28/01/2024**
Valor à pagar **R$ 22.922.81**

82690000229-4 22810021202-3 40128000000-1 48311220231-0

Pague pelo PIX

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188921-4	31/01/2024

Quad. Lote
105.0495
SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.10.117

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.352.559	*Jan/2024*	25/02/2024

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y19S009660	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	869	879	12
	26/12/2023	25/01/2024	FAT. MÉDIA

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1465-;000-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	300,68
MLT IMPONT 11/2023	10,94
JRS IMPONT 11/2023	0,34
IRRF	-14,97
CSLL	-3,12

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1022	1022	60	1525	1525	1008	1232
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	3	0	0
AMOSTRAS CONFORMES:	1022	1022	60	1525	1522	1008	1232
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

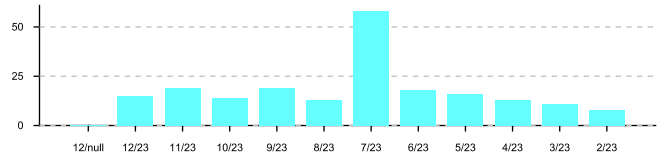
293,87

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

Prezado(a) Reservista, Licenciado de 2018 a 2023 apresenta-se 1º a 4º
APRES: de 1º Dez 2023 a 31 Jan 2024 pelo site: exarnet.eb.mil.br
5º e última APRES: de 9 a 16 Dez 2023

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 0CEA.3123.5A3F.BD69.664B.94DC.8F09.FBE3

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188921-4	293,87

Pague com Pix

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/02/2024

82670000002 7 93870477000 8 00202415996 0 86960100104 1

2024-159968696-01-001-04-3

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
105.0480

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.20.117

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188930-3	31/01/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.352.560	*Jan/2024*	25/02/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
E22B001093	20 M3/H - E	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	985	1672	687
	26/12/2023	25/01/2024	

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1421-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
	PUBLICA	*acima 12*	*M³*	*1 x 675*	*34,36*	*23.195,09*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	23.495,77
MLT IMPONT 11/2023	6,12
JRS IMPONT 11/2023	0,19
IRRF	-1.128,10
CSLL	-235,02

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1022	1022	60	1525	1525	1008	1232
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	3	0	0
AMOSTRAS CONFORMES:	1022	1022	60	1525	1522	1008	1232
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

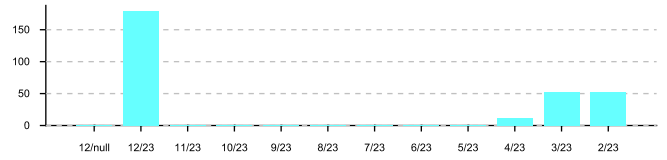
22.138,96

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

Prezado(a) Reservista, Licenciado de 2018 a 2023 apresenta-se 1º a 4º APRES: de 1º Dez 2023 a 31 Jan 2024 pelo site: exarnet.eb.mil.br
5º e última APRES: de 9 a 16 Dez 2023

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
1B98.1B53.D480.02B8.C00B.A162.1000.6D2B

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188930-3	**22.138,96**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/02/2024

82680000221 2 38960477000 5 00202415996 0 86970100104 0

2024-159968697-01-001-04-2

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
350.0162

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
14.19.880.8

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
604640-1	25/01/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.065.031	*Jan/2024*	25/02/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y18S703916	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO FATURADO(M³)
DATA	11/12/2023	11/01/2024	
	1677	1690	13

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA BRASIL-218-AME 217-SAO JORGE-MANAUS-AM-Cep:69033000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
	PUBLICA	*acima 12*	*M³*	*1 x 1*	*34,36*	*34,36*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	335,04
MLT IMPONT 11/2023	15,58
JRS IMPONT 11/2023	0,49
IRRF	-16,85
CSLL	-3,51

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1022	1022	60	1525	1525	1008	1232
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	3	0	0
AMOSTRAS CONFORMES:	1022	1022	60	1525	1522	1008	1232
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

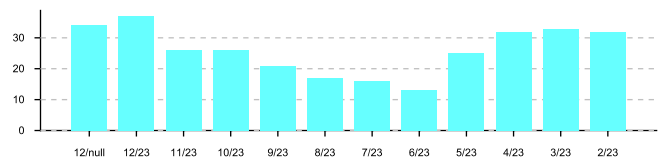
330,75

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

Prezado(a) Reservista, Licenciado de 2018 a 2023 apresenta-se 1º a 4º
APRES: de 1º Dez 2023 a 31 Jan 2024 pelo site: exarnet.eb.mil.br
5º e última APRES: de 9 a 16 Dez 2023

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
132B.ED1C.E4B2.24F2.37F9.8BFC.9AE1.7859

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
604640-1	**330,75**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/02/2024

82610000003 1 30750477000 8 00202415966 3 49510100104 0

2024-159664951-01-001-04-8

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188921-4	01/03/2024

Quad. Lote
105.0495
SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.10.117

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.854.202	*Fev/2024*	25/03/2024

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y19S009660	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
879	884	12
25/01/2024	24/02/2024	FAT. MÉDIA

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1465-;000-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	300,68
IRRF	-14,43
CSLL	-3,01

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	947	947	72	1297	1295	840	1058
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	8	0	7
AMOSTRAS CONFORMES:	947	947	72	1297	1287	840	1051
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

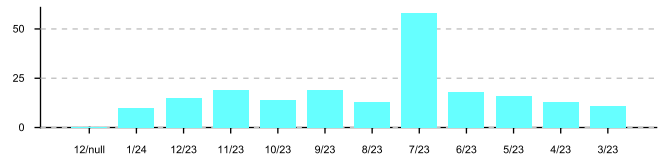
283,24

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 7AD5.1949.1152.3337.C897.BBD6.1F9F.6246

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188921-4	283,24

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO 25/03/2024

82600000002 4 83240477000 6 00202416049 7 07920100104 1

2024-160490792-01-001-04-8

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
105.0480

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.20.117

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188930-3	01/03/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.856.588	*Fev/2024*	25/03/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
E22B001093	20 M3/H - E	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	1672	2821	1.149
	25/01/2024	24/02/2024	

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1421-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
	PUBLICA	*acima 12*	*M³*	*1 x 1137*	*34,36*	*39.070,84*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO

VLR AGUA	39.371,52
IRRF	-1.889,83
CSLL	-393,72

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	947	947	72	1297	1295	840	1058
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	8	0	7
AMOSTRAS CONFORMES:	947	947	72	1297	1287	840	1051
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

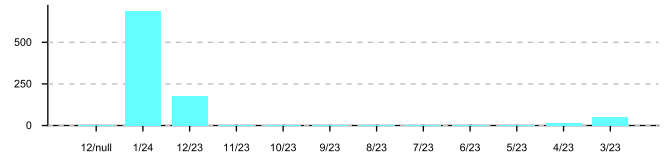
37.087,97

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BAB0.B761.8650.6344.3EC5.8727.5C87.E2FF

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188930-3	37.087,97

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/03/2024

82670000370 8 87970477000 4 00202416050 5 13870100104 0

2024-160501387-01-001-04-3

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
350.0162

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
14.19.880.8

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
604640-1	**01/03/2024**

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
78.588.530	***Fev/2024***	**25/03/2024**

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y18S703916	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	1690	1699	12
	11/01/2024	09/02/2024	FAT. MÉDIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA BRASIL-218-AME 217-SAO JORGE-MANAUS-AM-Cep:69033000

Colab. Leitura: PEDRO NASCIMENTO

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	300,68
IRRF	-14,43
CSLL	-3,01

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	947	947	72	1297	1295	840	1058
AMOSTRAS ANÔMALAS:	0	0	0	0	8	0	7
AMOSTRAS CONFORMES:	947	947	72	1297	1287	840	1051
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

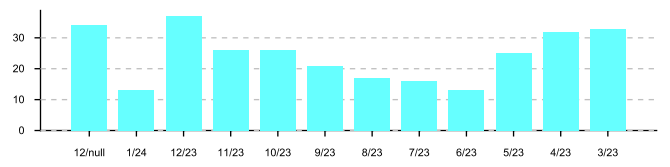
283,24

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 06B0.949E.33BE.B8FF.1E1C.2A4B.2D21.5347

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
604640-1	**283,24**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/03/2024

82670000002 7 83240477000 6 00202416021 6 95250100104 6

2024-160219525-01-001-04-5

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
105.0480

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.20.117

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188930-3	31/03/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
79.335.270	*Mar/2024*	25/04/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
E22B001093	20 M3/H - E	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	2821	2821	341
	24/02/2024	26/03/2024	FAT. MÉDIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1421-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: José Angelo Peres da Silva

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
ESGOTO	*PUBLICA*	*acima 12*	*M³*	*1 x 329*	*34,36*	*11.305,46*	

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	11.606,14
IRRF	-557,09
CSLL	-116,06

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1257	1257	84	1836	1836	1214	1713
AMOSTRAS ANÔMALAS:	7	0	0	2	2	0	4
AMOSTRAS CONFORMES:	1250	1257	84	1834	1834	1214	1709
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

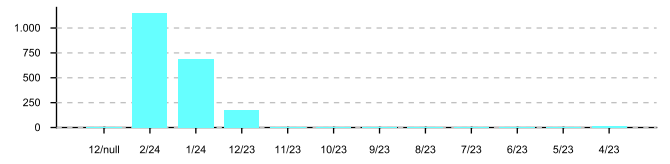
10.932,99

MENSAGEM

POR ESTIMATIVA
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
D8F8.3C44.3268.D063.9F34.69AB.4187.BFBB

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188930-3	**10.932,99**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/04/2024

82650000109 2 32990477000 8 00202416112 3 29300100104 0

2024-161122930-01-001-04-9

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
350.0162

SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
14.19.880.8

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
604640-1	29/03/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
79.090.033	*Mar/2024*	25/04/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y18S703916	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR DATA	LEITURA ATUAL DATA	CONSUMO FATURADO(M³)
	1699	1713	14
	09/02/2024	12/03/2024	

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA BRASIL-218-AME 217-SAO JORGE-MANAUS-AM-Cep:69033000

Colab. Leitura: Brendo Francisco Bento de Souza

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
	PUBLICA	*acima 12*	*M³*	*1 x 2*	*34,36*	*68,73*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO

VLR AGUA	369,41
IRRF	-17,73
CSLL	-3,69

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1257	1257	84	1836	1836	1214	1713
AMOSTRAS ANÔMALAS:	7	0	0	2	2	0	4
AMOSTRAS CONFORMES:	1250	1257	84	1834	1834	1214	1709
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

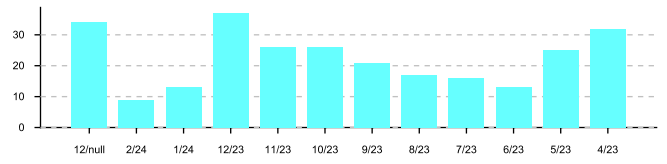
347,99

MENSAGEM

LEITURA NORMAL
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1496.7652.54AE.BF48.82F5.67BF.34A1.E75C

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
604640-1	**347,99**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/04/2024

82600000003 2 47990477000 1 00202416073 7 28900100104 8

2024-160732890-01-001-04-4

ÁGUAS DE MANAUS

CÓDIGO DE CADASTRO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Quad. Lote
105.0495
SETOR.ROTA.SEQ.CICLO
5.26.10.117

MANAUS AMBIENTAL S/A
Avenida André Araújo, 1.981
Manaus/AM - CEP 69060-000 CNPJ: 03.264.927/0001-27

MORADOR
HOSPITAL MILITAR DE MANAUS
09601850000209

REAJUSTE TARIFÁRIO - 20240108

50-EMITIDO - RETIDA

PIS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
COFINS(0,00%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00
ISS(5%)(BASE DE CÁLCULO: R$ 0,00): R$ 0,00

CLIENTE Nº / MATRICULA	EMISSÃO
188921-4	31/03/2024

CONTA DE ÁGUA Nº	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO
79.332.501	*Mar/2024*	25/04/2024

MEDIDOR	DIÂMETRO	ECONOMIAS RES.	COM.	IND.	PUB.	SOC.
Y19S009660	1.5 M3/H -Y	0	0	0	1	0

	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO FATURADO(M³)
DATA	884	884	15
	24/02/2024	26/03/2024	FAT. MÉDIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA IPIXUNA-1465-;000-CACHOEIRINHA-MANAUS-AM-Cep:69065000

Colab. Leitura: José Angelo Peres da Silva

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

	TIPO ECONOMIA	FAIXA CONSUMO	UNID	QTD/EC/CONS	V.UNIT.	TOTAL R$	ICMS%
ÁGUA	*PUBLICA*	*ate 12*	*M³*	*1 x 12*	*25,06*	*300,68*	
	PUBLICA	*acima 12*	*M³*	*1 x 3*	*34,36*	*103,09*	
ESGOTO							

DEMOSTRATIVO DE FATURAMENTO	
VLR AGUA	403,77
IRRF	-19,38
CSLL	-4,04

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

	COLIFORMES TOTAIS	COLIFORMES TERMOTOLERANTES	BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	CLORO LIVRE	TURBIDEZ	pH	COR APARENTE
AMOSTRA REALIZADAS:	1257	1257	84	1836	1836	1214	1713
AMOSTRAS ANÔMALAS:	7	0	0	2	2	0	4
AMOSTRAS CONFORMES:	1250	1257	84	1834	1834	1214	1709
AMOSTRA REALIZADAS:	(UFC/100 ml) Ausência em 95%	(UFC/100 ml) Ausência	(UFC/ml) 500	(ml/l) 0,2 / 5,0	(NTU) 5,0	pH 6,0 a 9,5	(UC) 15

A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO IMPLICARÁ EM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR AO MÊS, COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA (RETENÇÃO DE 5,80% CONF LEI 9430 RI E ISENÇÃO DE PIS/COFINS CONFORME ART. 36 da LEI nº 10.833/2003).

TOTAL A PAGAR

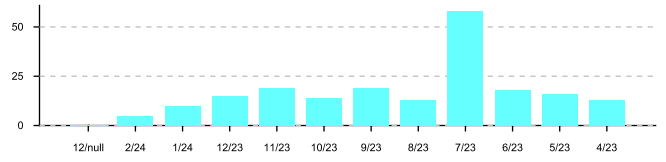
380,35

MENSAGEM

POR ESTIMATIVA
NOSSOS ARQUIVOS NÃO ACUSAM DEBITO(S).

O vencimento da fatura será de no mínimo 5 dias úteis da data da leitura, conforme Art.121 MPSAC. Caso deseje um vencimento alternativo, entre em contato 08000920195.

*CONSUMO MEDIDO EM M³ NOS ÚLTIMOS 12 MESES *



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
E422.1FA9.13FD.07AC.18E4.9A47.E446.4F21

DESTAQUE AQUI

ÁGUAS DE MANAUS

Pague com Pix

CLIENTE Nº / MATRICULA	TOTAL A PAGAR
188921-4	**380,35**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
2ª VIA

VENCIMENTO
25/04/2024

82640000003 8 80350477000 6 00202416099 2 35680100104 7

2024-160993568-01-001-04-3

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 726 , DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Define a oferta básica de atendimento, em tempo de paz, de especialidades e áreas de atuações médicas, farmacêuticas e odontológicas nas Organizações Militares de Saúde do Exército e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, considerando o estabelecido no Plano de Revitalização do Serviço de Saúde, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 457, de 15 de julho de 2009, e o previsto na Diretriz para Implantação do Programa de Capacitação e Atualização Profissional dos Militares de Saúde (PROCAP/Sau), aprovada pela Portaria do Comandante do Exército nº 691, de 22 de setembro de 2009, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Definir, por tipo de Organização Militar de Saúde, a oferta básica de atendimento, em tempo de paz, de especialidades e áreas de atuação médicas, farmacêuticas e odontológicas, de acordo com o quadro a seguir:

<table>
<tr><th colspan="2">ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE</th><th>ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO PREVISTAS</th></tr>
<tr><td rowspan="4">Postos Médicos de Guarnição</td><td>Tipo I</td><td rowspan="2">Medicina: clínica médica, ginecologia-obstetrícia e pediatria; Farmácia: análises clínicas; e Odontologia: dentística restauradora, endodontia, periodontia, e prótese.</td></tr>
<tr><td>Tipo II</td></tr>
<tr><td>Tipo III</td><td>As previstas para o Tipo I e II, acrescidas de apoio ao diagnóstico por imagem (radiologia e ultrassonografia), na Medicina e odontopediatria, na Odontologia.</td></tr>
<tr><td>Tipo IV</td><td>As previstas para o Tipo III, acrescidas de cardiologia, cirurgia geral e ortopedia, na Medicina e ortodontia, na Odontologia.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Policlínicas Militares</td><td>Medicina: acupuntura, alergologia, auditoria e lisura de contas hospitalares, cardiologia, clínica médica, dermatologia, endocrinologia, gastroenterologia, geriatria, ginecologia-obstetrícia, neurologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, perícia médica, psiquiatria, radiologia, reumatologia, ultrassonografia e urologia; Farmácia: bioquímica; e Odontologia: cirurgia buco-maxilo-facial, dentística restauradora, endodontia, implantodontia, odontopediatria, ortodontia, periodontia, prótese e radiologia oral, sendo para a PMPA-RS acrescidas as especialidades de estomatologia e disfunção têmporo-mandibular / dor oro-facial.</td></tr>
</table>

(Fl 2 da Portaria do Comandante do Exército nº

ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE		ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO PREVISTAS
Hospitais de Guarnição	Tipo I	Medicina: auditoria e lisura de contas hospitalares, anestesiologia, cardiologia, cirurgia geral, clínica médica, ginecologia-obstetrícia, ortopedia, perícia médica, pediatria, radiologia e ultrassonografia; Farmácia: bacteriologia e bioquímica; e Odontologia: cirurgia buco-maxilo-facial, dentística restauradora, endodontia, periodontia, odontopediatria, ortodontia, e prótese.
	Tipo II	As previstas para o hospital de guarnição tipo I, acrescidas de dermatologia, geriatria, oftalmologia, psiquiatria e urologia, na Medicina; e hematologia, na Farmácia.
	Tipo III	As previstas para o Hospital tipo II, exceto geriatria e acrescida de infectologia, na Medicina e radiologia oral, na Odontologia.
	Tipo IV	As previstas para o hospital de guarnição tipo II, acrescidas de cirurgia vascular, endocrinologia, endoscopia, gastroenterologia, infectologia, medicina intensiva, neurologia, otorrinolaringologia, pneumologia, na Medicina; e implantodontia, na Odontologia.
Hospitais Gerais		Medicina: acupuntura, auditoria e lisura de contas hospitalares, alergia e imunologia, anestesiologia, cardiologia, cancerologia (exceto H Ge Rio de Janeiro), cirurgia geral, cirurgia plástica, cirurgia vascular, clínica médica, coloproctologia, dermatologia, endocrinologia, endoscopia, gastroenterologia, geriatria, ginecologia-obstetrícia, infectologia, neurologia, mastologia, medicina intensiva, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, perícia médica, pneumologia, psiquiatria, radiologia, reumatologia, ultrassonografia e urologia; Farmácia: bacteriologia, bioquímica, farmácia clínica, hematologia, imunologia, parasitologia e pesquisas clínicas; e Odontologia: cirurgia buco-maxilo-facial, dentística restauradora, disfunção têmporo-mandibular/dor oro-facial, endodontia, estomatologia, implantodontia, ortodontia, odontopediatria, periodontia, prótese e radiologia oral.
Hospitais Militares de Área		As previstas para os hospitais gerais, exceto acupuntura para o H Ge P Alegre, acrescidas de cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia cardiovascular, cirurgia torácica, hematologia/hemoterapia, nefrologia, neurocirurgia e patologia, na Medicina e no caso do H Ge P Alegre, somente cirurgia buco-maxilo-facial e dentística restauradora, na Odontologia.
Hospital Central do Exército		As previstas para os hospitais militares de área, exceto acupuntura, acrescidas de cirurgia pediátrica, medicina do trabalho, medicina intensiva adulto, pediátrica e neonatal, medicina legal, medicina nuclear, medicina de urgência, radioterapia e ultrassonografia, na Medicina; cirurgia buco-maxilo-facial, estomatologia, odontologia legal e patologia bucal, na Odontologia; e farmacotécnica, na Farmácia excetuando-se, ainda, nesse caso, parasitologia e pesquisas clínicas.
OMS Especiais	Centro de Recuperação de Itatiaia	Medicina: clínica médica e psiquiatria; Odontologia: dentística restauradora e periodontia; e Farmácia: análises clínicas e toxicologia.
	Laboratório Químico Farmacêutico do Exército	Farmácia: bacteriologia e química industrial e farmacêutica.

ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE		ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO PREVISTAS
OMS Especiais	Instituto de Biologia do Exército	Farmácia: bacteriologia, bioquímica e hematologia.
	Hospital Escolar da AMAN	Medicina: auditoria e lisura de contas hospitalares, anestesiologia, cardiologia, cirurgia geral, clínica médica, coloproctologia, dermatologia, endoscopia, gastroenterologia, ginecologia-obstetrícia, infectologia, neurologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, perícia médica, pneumologia, psiquiatria, radiologia, ultrassonografia e urologia; Farmácia: bioquímica e Odontologia: cirurgia buco-maxilo-facial, dentística restauradora, disfunção têmporo-mandibular/dor oro-facial, endodontia, estomatologia implantodontia, odontopediatria, ortodontia, periodontia, prótese e radiologia oral.
	Odontoclínica Central do Exército	Odontologia: cirurgia buco-maxilo-facial, dentística restauradora, disfunção têmporo-mandibular/dor oro-facial, endodontia, estômatologia, implantodontia, odontogeriatria, odontologia legal, odontopediatria, ortodontia/ortopedia funcional dos maxilares, periodontia, prótese e radiologia oral.

Art. 2º Determinar que:

I - a oferta de atendimento, em tempo de paz, nas áreas de saúde não especificadas nesta portaria, em Organizações Militares de Saúde, seja submetida à apreciação do Departamento-Geral do Pessoal, ouvida a Diretoria de Saúde; e

II - o Estado-Maior do Exército e o Departamento-Geral do Pessoal adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
AVENIDA DA AMIZADE, Nr 887 – CENTRO, TABATINGA-AM – CEP 69.640-000
FONE / FAX Nr (97) 3412-3177 – *E-mail*: hgutsalc@hotmail.com

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO
(JUSTIFICATIVA)

O serviço de abastecimento de água potável é requisito essencial e necessidade permanente desta Organização Militar de Saúde, sendo fundamental para a realização das atividades finalísticas e complementares do Órgão. A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias à execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, prestadores de serviço e público externo do HGuT. Destarte, o serviço pretendido possui natureza continuada, encontrando respaldo no art. 15 da IN. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nesse sentido, considerando a Lei Municipal nº 730, de 24 de setembro de 2015, a Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA) possui a concessão dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário na cidade de Tabatinga, com exclusividade. A COSAMA é uma empresa de economia mista, enquadrada no regime jurídico de direito privado como sociedade anônima, e foi criado pela Lei nº 892, de 13 de novembro de 1969. A Cosama está presente atualmente em 14 dos 62 municípios do Estado do Amazonas com a finalidade de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, autorizada pelo art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, através do Contrato de Programa.

Diante dos argumentos já mencionados, fica evidenciada a necessidade do uso de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços continuados de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga, com base, sobretudo, no inciso I, Art. 74 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Tabatinga – AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente – Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA – 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

ANÁLISE DE RISCOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

(Processo Administrativo nº 64597.000887/2024-31)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

OBJETO DA MATRIZ DE RISCOS
Contratação de Serviços

2. INTRODUÇÃO

2.1. No curso da contratação em tela, assim como em toda contratação, vislumbram-se a possibilidade de ocorrência de eventos negativos (riscos) que podem frustrar ou dificultar o atingimento do objetivo pretendido. O gerenciamento de riscos aqui implementado tem por finalidade mitigar a possibilidade de ocorrência desses eventos negativos.

2.2. Cabe ressaltar que incluem, neste mapa de riscos, aqueles voltados à gestão do contrato e execução dos serviços, mas apenas os inerentes ao processo que permeia até a formalização da contratação.

2.3. Sendo assim, a seguir serão apresentados os principais riscos levantados pela Equipe de Planejamento da Contratação.

2.4. Nos termos do art. 25 da IN 05/2017, o Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

2.5. V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

2.6. Entende-se por ação **preventiva**, ações a serem tomadas, com base nas causas dos riscos, de forma a evitar ou reduzir a probabilidade de ocorrência dos riscos.

2.7. Em contrapartida, as **ações de contingência**, são aquelas adotadas quando o evento negativo já ocorreu (materialização do risco) e visam minimizar o impacto da ocorrência.

3. RISCOS IDENTIFICADOS

RISCO 1 – NÃO HAVER DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média (X) Alta
IMPACTO	
A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias à execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, prestadores de serviço e público externo do HGuT.	
Ação Preventiva	**Responsável**
Intensificar a ligação com os Órgãos descentralizadores de recursos.	Diretor/ Fisc Adm
Ação de Contingência	**Responsável**
Buscar remanejamento de valores previstos no orçamento anual, juntamente com revisão da necessidade imediata dos itens demandados.	Diretor/ Fisc Adm

RISCO 2 – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA O SERVIÇO	
Probabilidade:	() Baixa () Média (x) Alta
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta
IMPACTO	
Não otimização de processo de trabalho, falta de conhecimento técnico e administrativo do setor requisitante, logo, falta de detalhamento correto da demanda. Serviços adquiridos de forma que não abrangem todas as necessidades institucionais.	
Ação Preventiva	**Responsável**
Elaboração do termo de referência em especial a descrição do item o mais detalhado possível de forma que a empresa contratada saiba	Equipe de Planejamento da Contratação

exatamente o que deve ser fornecido e o momento exato. Observando o principio da economicidade.	
Ação de Contingência	**Responsável**
Estudar o grau de insuficiência e refletir sobre a vantajosidade na rescisão contratual e realização de nova inexigibilidade de licitação.	Fiscal de Contrato / Setor Requisitante

RISCO 3 – CONTRATADA NÃO CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO			
Probabilidade:	() Baixa	(X) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
IMPACTO			
Dificultando, portanto, as atividades realizadas pelos profissionais (civis e militares); impactando negativamente nos serviços de atendimento aos usuários prestados por esta Organização Militar de Saúde (OMS).			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Elaboração do termo de referência em especial da obrigação do licitante, o mais detalhado possível de forma que a empresa contratada saiba exatamente quanto ao prazo para realização do serviço. Observando o principio da economicidade.		Equipe de Planejamento	
Ação de Contingência		**Responsável**	
Sanção Administrativa da contratada conforme Art. 92, XIV da Lei nº 14.133, de 2021.		Seção Requisitante	
RISCO 4 – CONTRATADA ENTREGAR SERVIÇO DE BAIXA QUALIDADE			
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
IMPACTO			
Entregar serviço de baixa qualidade pode ocasionar vários impacto negativos, como problemas de saúde para os consumidores, insatisfação para os consumidores, possíveis ações legais contra a empresa contratada, danos à reputação da empresa contratada e possíveis penalidades por não cumprir os padrões de qualidade exigidos.			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Adicionar no Termo de Referência a descrição completa do serviço que a contratada deve fornecer.		Equipe de Planejamento	
Ação de Contingência		**Responsável**	

Notificação da empresa por realização de serviço em desacordo com contrato, se necessário, sanção administrativa da contratada conforme Art. 92, XIV da Lei nº 14.133, de 2021.	Seção Requisitante

RISCO 5 – NÃO FORMALIZAÇÃO DE PAPÉIS			
Probabilidade:	() Baixa	(X) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	(X) Média	() Alta
IMPACTO			
Os atores que devem atuar na fase de gestão do contrato (e.g., gestor, fiscal requisitante, fiscal especialista, fiscal administrativo, preposto) atuam sem nomeação formal, levando ao questionamento da legitimidade dos atos praticados na gestão contratual, com consequente impossibilidade de responsabilizar as partes do contrato e os agentes públicos que atuaram sem delegação.			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Autoridade competente nomeia formalmente os representantes da organização que atuarão na gestão do contrato, assim como seus substitutos eventuais.		SALC	
Ação de Contingência		**Responsável**	
Gestor do contrato exige, após assinatura do contrato e antes do início da execução contratual, que o representante legal da contratada apresente formalmente o preposto da contratada. O procedimento de apresentação formal do preposto deve ocorrer sempre que houver sua substituição ou ausência temporária.		Gestor de Contrato / Seção Requisitante	

RISCO 6 – DEFICIÊNCIAS NOS MECANISMOS PARA A GESTÃO CONTRATUAL			
Probabilidade:	() Baixa	(X) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	(X) Média	() Alta
IMPACTO			

Deficiência no planejamento da contratação, levando a aquisições com especificações deficientes (em especial, nos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato), o que gera dificuldade (ou até impossibilidade) de gerir o contrato, de obter o objeto do processo e fazer que a contratada cumpra as obrigações contratuais e legais.	
Ação Preventiva	**Responsável**
Gestor do contrato avalia se há mecanismos mínimos que permitam executar o contrato até o prazo estipulado. Em caso afirmativo, gere o contrato da melhor forma possível. Em qualquer caso, o gestor do contrato informa à autoridade competente as deficiências que devem ser sanadas para a próxima contratação.	Seção Requisitante
Ação de Contingência	**Responsável**
Estudar o grau de insuficiência e refletir sobre a vantagem na rescisão contratual e realização de nova inexigibilidade de licitação.	Gestou Contratual / Equipe de Planejamento

RISCO 7 – RECEBIMENTO DEFINITIVO – (EMPRESA COM DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR)			
Probabilidade:	() Baixa	(X) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	(X) Média	() Alta
IMPACTO			
Licitante não mantém a regularidade fiscal da habilitação na fase de execução contratual, levando ao pagamento de fornecedor em débito com a fazenda, com consequente impossibilidade de a fazenda pública ressarcir-se de valores devidos.			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Fiscal de contrato consulta no SICAF manutenção da regularidade fiscal antes de cada pagamento e, em caso de irregularidade, executa os procedimentos pela IN nº 3, de 26 de Abril de 2018.		Seção Requisitante / Ch Setor Financeiro	
Ação de Contingência		**Responsável**	
Orientar a contratada em relação à importância de se manter a regularidade fiscal atualizada junto ao SICAF.		Seção Requisitante / Ch Setor Financeiro	

RISCO 8 – REQUISITOS DESNECESSÁRIOS			
Probabilidade:	() Baixa	() Média	(x) Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
IMPACTO			
Definição de requisitos da contratação indevidos, ocasionando a impossibilidade de atendimento por parte da empresa contratada, visto que a mesma ser fornecedora exclusiva do objeto em questão no estado do Amazonas.			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Equipe de planejamento da contratação elabora requisitos mínimos para o cumprimento da obrigação por parte da contratada de modo que o objeto seja fornecido da melhor forma.		Equipe de Planejamento	
Ação de Contingência		**Responsável**	
Coordenador de Administração revisa artefatos do planejamento para verificar, suficiência e adequação dos requisitos.		Seção Requisitante	

RISCO 9 – ESTIMATIVAS INADEQUADAS DE QUANTIDADES			
Probabilidade:	() Baixa	() Média	(x) Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
IMPACTO			
Estimativa de quantidades maior/menor que as necessidades da organização, levando à sobra de serviços, com consequente desperdício desses itens e de recursos financeiros. a) celebração de aditivos contratuais que poderiam ter sido evitados (esses aditivos podem fazer com que o órgão sofra o efeito do "jogo de planilha", se os preços tiverem sido manipulados pela contratada); b) novas contratações (Se o erro de estimativa tiver sido grande, com todo o esforço administrativo decorrente); c) potencial quebra da padronização dos serviços contratados; d) perda do efeito de escala, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações, o que leva a custo final maior do que no caso de se efetuar uma única contratação com a soma das quantidades contratadas separadamente; ou e) utilização de orçamento superior ao previsto, o que pode levar ao cancelamento da contratação de outros itens previstos no planejamento conjunto das contratações.			
Ação Preventiva		**Responsável**	
Equipe de planejamento da contratação define método para estimar as quantidades necessárias (se preciso, deve buscar métodos e		Equipe de Planejamento	

técnicas para estimar as quantidades dos itens da solução em outros órgãos/entidades) e documentar aplicação do método no processo de contratação. Equipe de planejamento da contratação faz levantamento exaustivo da necessidade, de modo a diminuir o risco de celebração de aditivos ou novas contrações.	
Ação de Contingência	**Responsável**
Fiscal do contrato de uma determinada solução armazena dados da execução contratual, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima inexigibilidade da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores, o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação.	Seção Requisitante

RISCO 10 – ANÁLISE DO MERCADO INADEQUADA		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (X) Alta
IMPACTO		
No caso em questão, uma análise de mercado inadequada para o fornecimento de água, pode resultar em consequências graves, como a falta de planejamento adequado para atender à demanda, possíveis problemas de escassez ou excesso de oferta, preços inadequados, insatisfação dos consumidores, perda de oportunidades de negócios e até mesmo a inviabilidade econômica do empreendimento.		
Ação Preventiva		**Responsável**
Equipe de planejamento da contratação realiza o levantamento de mercado levando em consideração a legislação que define a exclusividade de prestação do serviço em questão.		Equipe de Planejamento
Ação de Contingência		**Responsável**
Equipe de planejamento da contratação propõe alteração no modelo de contratação ou solução a ser contratada com base no levantamento realizado.		Seção Requisitante

4. MATRIZ DE RISCOS

PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA				
	ALTA			RISCO 02 RISCO 08 RISCO 09
	MÉDIA		RISCO 05 RISCO 06 RISCO 07	RISCO 03
	BAIXA			RISCO 01 RISCO 04 RISCO 10
		BAIXA	MÉDIA	ALTA
	GRAVIDADE /IMPACTO			

5. RESPONSÁVEIS / ASSINANTES

EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Equipe de Planejamento: ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSÔA – 1º Ten, Boletim Interno nº 38, 26 de fevereiro de 2024.

Tabatinga/AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

ALESSANDRA MENEZES ANDRADE PESSÔA – 1º Ten
Responsável pelo Planejamento da Contratação

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
Avenida da Amizade, 887 – Centro - Tabatinga (AM) – CEP: 69640-000
E-mail: salchgut@gmail.com

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO DECRETO 10.193 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO ÚNICO 64597.000887/2024-31– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

CONSIDERANDO o que prescreve os Arts 1º e 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de Março de 2012:

> *"Art. 1º Os dispositivos deste Decreto aplicam-se aos órgãos, entidades e fundos do **Poder Executivo federal** integrantes dos **Orçamentos Fiscal** e da Seguridade Social.*
>
> *Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou do dirigente máximo das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.*

CONSIDERANDO o que prescreve o Art. 3°, § 2º e 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019:

> *"§ 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.*
>
> *§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação".*

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
F| nº_____
RUBRICA

CONSIDERANDO o que prescreve o Art. 4°, § 1° e 2º da Portaria nº 1.280, de 30 de novembro de 2020, do Cmt Ex:

> *§ 1º Para os contratos com valores inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), às seguintes autoridades:*
>
> *(...) VI – Comandante de região militar; (...)*
>
> *§ 2º Aos Ordenadores de Despesa das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".*

CONSIDERANDO o que prescreve do §1º do art. 12 da Lei n.º 4.320/64:

> *"classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".*

CERTIFICO que o referido processo se enquadra dentro das atividades entendidas como custeio, logo, o objeto desta contratação **é caracterizado como atividade de custeio**. A autorização para autorizar a elaboração de novos contratos cabe ao Ordenador de Despesas, que dispõe sobre os procedimentos, no âmbito do Comando do Exército, acerca dos atos referentes à autorização de novos contratos administrativos e à prorrogação de contratos em vigor, relativos à atividade de custeio.

NO ENTANTO com base no Art. 3°, § 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, caso a contratação ultrapasse o valor estipulado, será remetido o processo para a autoridade superior competente para apreciação e assinatura.

AUTORIZO as despesas originadas do supramencionado processo, desde que cumpridos todos os ritos legais concernentes aos estágios da despesa pública.

Município de Tabatinga/AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente - Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
F| nº_____
RUBRICA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA – 12 RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO NOS MODELOS PADRONIZADOS DE INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DA AGU

PROCESSO nº 64597.000887/2024-31

1. Considerando os modelos disponibilizados pela AGU para serviços, pelo presente documento informo que foram realizadas **alterações na minuta do termo de referência**.
 a. Por se tratar de inexigibilidade de licitação com amparo na Lei nº 14.133, não foi encontrado no site da AGU uma minuta padrão específica, razão pela qual se optou por utilizar a minuta Modelo para contratação direta: Serviços Contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, com os devidos ajustes.

2. Considerando se tratar de contratação de um serviço público, com fornecedor exclusivo, foi utilizada a minuta contratual disponibilizada pela contratada. Conforme explicitado no PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, que trata da contratação dos serviços de água e coleta de esgoto:

> *"No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um único fornecedor de serviços de água tratada para a região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANA, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU"*

> *"Assim, no que tange à análise da minuta do contrato, recomenda-se seja adotada a minuta proposta pela concessionária (contrato de adesão), e, sem prejuízo da contratação dos serviços, no caso do órgão assessorado verificar alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, quando for o caso, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis"*

[redacted]atinga/AM, 11 de março de 2024.

FILLIPE CARVALHO DE SOUZA – Capitão
Chefe da SALC

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente-Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000255/2023-95
INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)
ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, *CAPUT*, DA LEI 14.133/21.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. ANÁLISE. Da necessidade de comprovação da prestação do serviço de água e esgoto por prestador único/exclusivo. Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21).

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Designação de agentes públicos; j) Autorização da autoridade competente e publicidade.

5. DA MINUTA DO CONTRATO. Contrato de adesão e prazo de vigência. Considerações.

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial --- ou, se for o caso, justifique seu afastamento --- é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

I. RELATÓRIO

I.1. Do objeto da manifestação jurídica referencial.

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**.

2. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o **Parecer Referencial n. 00001/2018/CJU-MT/CGU/AGU** --- a cujos termos esta e-CJU/SSEM manifestou adesão (vide NUP n.

00688.001069/2021-10) ---, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídico da nova Lei n. 14.133/21.

I.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclamos por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinhamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).

5. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

6. Tal iniciativa já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014: "*É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes*" (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

7. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

8. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas.

9. A e-CJU/SSEM é a segunda maior unidade virtualizada --- atrás apenas da e-CJU/Aquisições ---, lida com uma gama relevante de diferentes tipos de contratações de serviços, num total de mais de 5.000 (cinco mil) processos distribuídos somente no ano de 2022. Todavia, vem sofrendo reduções no número de Advogados de seu corpo jurídico,

principalmente em razão da saída de colegas para atuarem em outras unidades da AGU, o que acaba resultando em um cenário de escassez de pessoal e sobrecarga.

10. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais enquanto medida gerencial para equilibrar o aumento da demanda de processos nesta unidade consultiva tem sido prática adotada pela e-CJU/SSEM desde sua criação no ano de 2020, o que inclusive foi digno de menção honrosa no último **Relatório de Correição Ordinária nº 41/2021** da Corregedoria da Advocacia-Geral da União (NUP 00406.000031/2021-31):

> 109. Verifica-se, portanto, que a adoção desse procedimento é uma realidade digna de elogio na rotina da unidade, vez que a utilização de manifestações jurídicas referenciais é um importante instrumento de gerenciamento das demandas repetitivas.

11. Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos** (vide Ofício nº 00001/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU; seq. 1 do NUP 00688.001194/2020-31).

12. Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (*e.g*. vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário** se justifica em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência documental.

15. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

16. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**, já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa n° 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva**.

17. Cumpre frisar que a presente manifestação tem, a rigor, apenas o escopo de atualizar o **Parecer Referencial n. 00001/2018/CJU-MT/CGU/AGU** --- que trata do mesmo tema, porém sob a égide da Lei n. 8.666/93 --- à luz do novo regime jurídico da Lei n. 14.133/21.

18. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre

daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

I.3. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

19. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

20. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **Enunciado BPC nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

21. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

22. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. ANÁLISE

II.1. Limites da contratação e instâncias de governança.

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.
>
> § 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
>
> § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, veio estabelecer normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019.

26. O órgão assessorado deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada --- se constitui ou não atividade de custeio ---, e, em caso positivo, verificar no âmbito da sua estrutura organizacional qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

27. Recomenda-se, igualmente, que a área técnica do órgão assessorado verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja "*limites*", "*contingenciamento orçamentário*" ou "*restrição ao empenho de verbas*", que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

II.2. Avaliação de conformidade legal.

28. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
>
> I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
>
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
>
> III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
>
> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
>
> V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

29. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

30. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

31. Referidos documentos estão disponíveis no endereço https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/listas-de-verificacao.

32. Recomenda-se, portanto, seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a lista de verificação.

II.3. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade.

33. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

34. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

35. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

36. Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

37. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

38. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

39. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

> a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial
>
> b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (quando for o caso); e,

> c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

40. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

41. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

> I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
>
> II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
>
> III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

42. Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitute do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, Plano Diretor de Logística Sustentável e em relação ao Termo de Referência

II.4. Da necessidade de comprovação da exclusividade da prestação do serviço. Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21).

43. Via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria **realidade fática**, ou a **lei**, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

44. Surgem, pois, as hipóteses de *dispensa* e de *inexigibilidade*, que têm o condão de permitir a contratação direta, desprezando-se o certame público. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

45. Seja por meio da *inexigibilidade*, seja por meio de *dispensa* da licitação, infere-se que a contração direta é meio atribuído à Administração Pública para exaltar a eficiência, sem prescindir do dever de realizar a melhor contratação possível ou desconsiderar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido, deverá ser dado tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, observando-se sempre os referidos princípios para satisfazer o interesse da coletividade.

46. O elemento erigido pela lei como caracterizador da licitação **inexigível** é, deveras, a **inviabilidade de competição:**

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)

47. O art. 74, da Lei nº 14.133/21, traz algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, todavia, elas são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo *caput* do art. 74, da referida Lei.

48. No presente caso, é de se registrar que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são, via de regra, serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias pela legislação regente. Nesse sentido, a manifestação jurídica referencial em tela se aplica tão somente **às hipóteses em que restar comprovado que a concessionária respectiva detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade a ser atendida.**

49. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade, senão vejamos:

> "Contratação Pública – Inexigibilidade – Serviços Exclusivos – Possibilidade – Fundamentação legal – TCU
>
> A contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade de licitação não pode ser fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, visto que esse dispositivo alude às hipóteses de compras apenas, conforme decisão do TCU. (TCU, Decisão nº 397/1996, Plenário, Rel. Min. Homero dos Santos, DOU de 23.07.1996) **Analisando posteriormente a mesma situação, a Corte de Contas anuiu às razões do recorrente, de forma a entender pela possibilidade da contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade com fundamento no art. 25,** caput**, da Lei nº 8.666/93, desde que comprovada a inviabilidade de competição**. (TCU, Decisão nº 63/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 17.03.1998)"

50. Embora o precedente faça menção ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n. 14.133/21 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, *caput*, da nova lei.

51. Ora, se a concessionária de serviços públicos detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade, é de se concluir que caracterizada está a inexigibilidade da licitação quanto a estes serviços, por absoluta inviabilidade de competição.

52. Recomenda-se, portanto, seja providenciado atestado por meio do qual seja comprovado que a futura contratada, na condição de detentora da concessão do serviço público, é a **única** prestadora de serviços de água e esgoto que atende a localidade.

53. Saliente-se que deve haver comprovação da existência de um único fornecedor do serviço objeto da contratação. A exclusividade deve ser comprovada através dos contratos de concessão, perquirindo-se sobre a **exclusividade** do fornecimento do serviço.

54. Demonstrada a inviabilidade da competição no caso concreto, em razão da futura contratada tratar-se, **por força de contrato de concessão com exclusividade,** da **única prestadora do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário na localidade a ser atendida,** entende-se cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21, podendo o órgão assessorado prosseguir na análise dos ulteriores termos do presente parecer referencial.

II.5. Instrução processual.

55. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

56. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

57. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

II.5.1. Estudo Técnico Preliminar.

58. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

59. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

> Art. 18. (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

60. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

61. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

62. Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.5.2. Análise de riscos.

63. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

64. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

65. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

II.5.3. Termo de Referência.

66. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária;

67. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

II.5.4. Adequação orçamentária.

68. Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

69. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> **Lei nº 8.429, de 1992**
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> (...)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> (...)

> **Lei nº 14.133, de 2021**
>
> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
>
> (grifou-se)

70. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

> "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

II.5.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

72. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida antes da formalização do contrato (art. 92, XVI c/c arts.72, V, e art. 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

73. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

74. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

75. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

76. Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público

77. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

> A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o **monopólio de serviço público**, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

78. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

II.5.6. Razão da escolha do contratado.

79. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma prestadora apta à execução do serviço.

80. Quanto a este aspecto, remetemos o órgão assessorado ao quanto disposto no tópico II.2.4 deste Parecer Referencial.

II.5.7. Justificativa de preço.

81. Os preços dos serviços prestados pelas concessionárias de água e esgoto são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço.

82. Deveras, as concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas, cujos valores são regidos por parâmetros já previamente definidos pelo poder concedente no contrato de concessão.

83. Ademais, tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

84. Nesse contexto é que se deve ter em vista o elemento "justificativa do preço" (art. 72, inciso VII, da nova Lei de Licitações).

85. Acerca do tema, impende trazer à colação a Orientação Normativa AGU n. 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

86. Assim, como forma de demonstrar que os valores cobrados pela futura contratada são compatíveis com aqueles cobrados dos consumidores do mesmo padrão, cabe à Administração verificar o correto enquadramento da unidade consumidora e a adequação dos preços praticados à estrutura tarifária autorizada para a prestadora de serviços.

87. A Lei nº 14.133, de 2021, caminha no mesmo sentido. Seu art. 23, §4º, afirma que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

88. Portanto, recomenda-se, a título de justificativa do preço, que o órgão assessorado verifique se os valores cobrados pela futura contratada guardam compatibilidade com a política tarifária praticada pela mesma em relação aos usuários em geral.

II.5.8. Plano de Contratações Anual - PCA.

89. O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

90. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

91. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

II.5.9. Designação de agentes públicos.

92. O art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
>
> III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
>
> § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais

> suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
>
> § 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

93. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

> Art. 9º
>
> (...)
>
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
>
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

94. Recomenda-se sejam juntados aos autos os atos de designação dos agentes competentes para a prática dos atos envolvidos na contratação e na fiscalização da sua execução.

II.5.10. Autorização da autoridade competente e publicidade.

95. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente.

96. A ela --- autoridade competente --- caberá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

97. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos --- reconhecimento e ratificação ---, o novel diploma legal não trouxe essa exigência.

98. Nesse sentido, vide a doutrina de Hugo Sales:

> "Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei nº 8.666/93, com algumas diferenças. Inicialmente, não há mais necessidade de prática de dois atos, bastando uma única autorização. Uma mudança bem-vinda, já que se observava que o reconhecimento e a ratificação ocorriam na mesma seara e não tinham o condão de gerar alguma segurança maior da qualidade da contratação --- e mesmo quando em órgãos distintos, a autoridade superior muitas vezes não era acostumada com processos de contratação e, ou simplesmente endossava a posição da autoridade *a quo* ou reanalisava todo o processo, o que gerava retardos em contratações muitas vezes caracterizadas pela sua relativa ou absoluta emergência."
>
> (SALES, Hugo. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos* / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

99. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

II.6. Da minuta do Contrato.

II.6.1. Contrato de adesão.

100. Quanto à formalização da avença, que se dará mediante contrato de adesão, insta considerar que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

101. O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que a Administração, quando for usuária de serviços públicos, tal como o fornecimento de água e esgoto, não goza de suas prerrogativas de Direito Público, já que não se trata da celebração de contrato administrativo típico:

> 26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.
>
> 27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.
>
> 28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME n° 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:
>
> "39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.
>
> 40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.
>
> [...]
>
> 52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.° 8.987/98, art. 6 °, § 1°). Sob o aspecto jurídico, 'não existe qualquer distinção entre os usuários', pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

102. Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a CJU/MG:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2009**
>
> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.
>
> Contrato de Adesão de natureza predominantemente privada, equiparando-se a União a qualquer outro usuário (Parecer GQ-170). Impossibilidade de imposição de cláusulas exorbitantes em favor da União no contrato de prestação de serviços postais. Interpretação do art. 62, §3º, da Lei 8.666/93.
>
> Referências:
>
> Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;
>
> Decisão 537/1999 – Plenário do TCU;
>
> Parecer GQ-170 de 06/11/1998.

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009***:*
>
> CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. **OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**).
>
> - A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;
>
> - Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a **União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;**
>
> - **A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.**
>
> Referências: Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);
>
> Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000; Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão); Parecer n° QG-170 de 06.11.1998; Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU

103. Registre-se, ainda, sobre questão similar, o Parecer nº 05/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

> I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de **contrato de adesão**, as **regras são predominantemente privadas**, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do § 3º, do art. 62, da mencionada lei.
>
> II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.
>
> III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada.

104. No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um único fornecedor de serviços de água tratada para a região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANA, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.

105. Assim, no que tange à análise da minuta do contrato, recomenda-se seja adotada a minuta proposta pela concessionária (contrato de adesão), e, sem prejuízo da contratação dos serviços, no caso do órgão assessorado verificar alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, quando for o caso, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

II.6.2. Prazo de vigência.

106. No tocante ao período de vigência contratual, tratando-se de contrato em que a Administração é parte como **usuária de serviço público,** reputam-se oportunas algumas considerações.

107. É certo que o art. 106 da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 limita a 10 (dez) anos, via de regra, o prazo de duração dos referidos contratos.

108. Excepcionalmente, porém, admite caso especial de contrato não sujeito a prazo certo, nem ao máximo decenal, estabelecidos nos referidos arts. 106 e 107. É o que se extrai do art. 109, que autoriza a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

109. Esse entendimento já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU nº 36/2011:

> "A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A **VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO** NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, **ÁGUA E ESGOTO**, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

110. Vale registrar que a previsão de um prazo indeterminado é mera faculdade da Administração Pública ("*poderá*"), cabendo a esta sopesar a conveniência e oportunidade de adotar tal orientação em suas contratações de água e esgoto.

111. Importante destacar que, em sendo caso de contratação por prazo indeterminado, a Lei n. 14.133/21 impõe ainda a necessidade de que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

II.7. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

112. Deverá o órgão assessorado informar, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada. Recomenda-se, ademais, seja juntada nos autos a presente declaração:

> ***ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL***
>
> Processo: _____
>
> Objeto: contratação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário por prestador exclusivo.
>
> Valor estimado (Valor de referência): R$_____
>
> Atesto que o presente processo, referindo-se à contratação do objeto acima descrito, adequa-se ao PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.
>
> Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicação Exclusiva de Mão-de-Obra ou à Consultoria Jurídica da União do Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, _____ de _____ de

Identificação (nome e matrícula)e assinatura

III. CONCLUSÃO

113. Diante do exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

114. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

115. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.

116. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

117. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Exmo. Sr. Coordenador da e-CJU/SSEM, Dr. Jenner Canella Bezerra Carneiro, a fim de que, concordando com os seus termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DANIEL LIN SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000255202395 e da chave de acesso 30fe03a5

Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1097639546 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-02-2023 20:29. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMA - 12ª RM
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo Administrativo nº 64597.000887/2024-31
Objeto: Inexigibilidade de licitação – Serviço de abastecimento de água potável
Valor global estimado: R$ 154.379,64 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Atesto que o presente processo, referindo-se à contratação do objeto acima descrito, adequa-se ao **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicação Exclusiva de Mão-de-Obra ou à Consultoria Jurídica da União do Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Tabatinga-AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

FILLIPE CARVALHO DE SOUZA - Capitão
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente – Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nr 02/2024

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em conformidade com o Inciso II do art. 16 da Lei Complementar Nr 101, de 04 de maio de 2000, o Ordenador de Despesas do HGuT declara que existe dotação orçamentária disponível e suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação referente à contratação de empresa para prestação de Serviços de abastecimento de água potável das ligações, para atender as necessidades do H Gu T, referente ao exercício de 2024, de acordo com as condições orçamentárias abaixo especificadas:

UASG	PI	Fonte	ND	VALOR ESTIMADO (R$)
167019	D8SACSPAGES	1005000142	33.90.00	154.379,64

Tabatinga, 26 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente – Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA
AVENIDA DA AMIZADE, Nr 887 – CENTRO, TABATINGA-AM – CEP 69.640-000
FONE / FAX Nr (97) 3412-3177 – E-mail: hgutsalc@hotmail.com

TERMO DE APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Sr. RONALDO ROCHA DOS SANTOS, diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, nomeado pela Portaria pela Portaria nº 608, de 21 de Julho de 2021, do Comandante do Exército, publicada em Diário Oficial nº 109, de 12 de julho de 2023, inscrito no CPF sob o [redacted] 91, portador da Carteira de Identidade [redacted] MD/EB no uso de suas atribuições legais, aprova o processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2024, com base no Art 72, VIII, da Lei nº 14.133/21, para a contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.406.195/0001-25, com sede na rua General Miranda Reis, 20 – Adrianópolis – Manaus –AM, visando a contratação de empresa por meio de inexigibilidade de licitação com serviços continuados de abastecimento de água potável das ligações para suprir as necessidades das dependências do Hospital de Guarnição de Tabatinga.

Tabatinga-AM, 11 de março de 2024.

[redacted]

RONALDO ROCHA DOS SANTOS – Tenente – Coronel
Ordenador de Despesas do HGuT

MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 23 dias do mês de maio de 2024, procedemos ao encerramento deste volume nº 01 do processo nº 64597.000887/2024-31 contendo 186 folhas.

[redacted]

FILLIPE CARVALHO DE SOUZA - Capitão
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos